

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resolução nº 92, de 13 de março de 2013

Atualizado até a Emenda Regimental nº 04, de 24 de fevereiro de 2015

**Publicada no Diário Oficial da União de 18/3/2013, Seção 1,
páginas 138 a 145**

Conselho Nacional do Ministério Público

Brasília, fevereiro de 2015

Conselho Nacional do Ministério Público

Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério

Público / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília : CNMP, 2014.

110 p.

1. Resolução nº 92/2013 – CNMP. 2. I. Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público.

SUMÁRIO

1. LIVRO I - DA COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO	07
1.1. TÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO	07
1.2. TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA	07
1.3. TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO	08
1.3.1. CAPÍTULO I - DOS ÓRGÃOS	08
1.3.2. CAPÍTULO II - DO PLENÁRIO	08
1.3.3. CAPÍTULO III - DA PRESIDÊNCIA	11
1.3.4. CAPÍTULO IV - DA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	14
1.3.5. CAPÍTULO V - DOS CONSELHEIROS	16
1.3.6. CAPÍTULO VI - DAS COMISSÕES	20
1.3.7. CAPÍTULO VII - DA OUVIDORIA NACIONAL	21
2. LIVRO II - DO PROCESSO	23
2.1. TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	23
2.1.1. CAPÍTULO I - DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO	23
2.1.2. CAPÍTULO II - DA DISTRIBUIÇÃO	25
2.1.3. CAPÍTULO III - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS	27
2.1.4. CAPÍTULO IV - DOS PRAZOS	28
2.2. TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO RELATOR	28
2.3. TÍTULO III - DAS PROVAS	30
2.3.1. CAPÍTULO I - DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES	30
2.3.2. CAPÍTULO II - DOS DEPOIMENTOS	31
2.3.3. CAPÍTULO III - DAS AUDIÊNCIAS	31
2.4. TÍTULO IV - DAS SESSÕES	32
2.4.1. CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	32
2.4.2. CAPÍTULO II - DA EFETIVIDADE DOS ATOS E DECISÕES	35
2.5. TÍTULO V - DOS DIVERSOS TIPOS DE PROCESSOS	36
2.5.1. CAPÍTULO I - DA INSPEÇÃO E DA CORREIÇÃO	36
2.5.2. CAPÍTULO II - DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR E DA SINDICÂNCIA	38
2.5.3. CAPÍTULO III - DA REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO	42

2.5.4. CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	42
2.5.5. CAPÍTULO V - DA AVOCAÇÃO	45
2.5.6. CAPÍTULO VI - DA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR	46
2.5.7. CAPÍTULO VII - DA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO	47
2.5.8. CAPÍTULO VIII - DA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO	48
2.5.9. CAPÍTULO IX - DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO	49
2.5.10. CAPÍTULO X - DA ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO	50
2.5.11. CAPÍTULO XI - DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS	51
2.5.12. CAPÍTULO XII - DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS	52
2.5.13. CAPÍTULO XIII - DA REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO	52
2.5.14. CAPÍTULO XIV - DA PROPOSIÇÃO	53
2.5.15. CAPÍTULO XV - DA REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO	54
2.6. TÍTULO VI - DOS RECURSOS	55
2.6.1. CAPÍTULO I - DO RECURSO INTERNO	55
2.6.2. CAPÍTULO II - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	56
3. LIVRO III - DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	56
4. LIVRO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	58
5. ÍNDICE REMISSIVO	59

1. LIVRO I - DA COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO

1.1. TÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º O Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, instalado no dia 21 de junho de 2005, com atuação em todo o território nacional e sede em Brasília, Distrito Federal, compõe-se de catorze membros, nos termos do artigo 130-A, da Constituição Federal.

1.2. TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros, ou órgãos do Ministério Público da União ou dos estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos estados julgados há menos de um ano;

V – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no artigo 84, XI, da Constituição Federal.

1.3. TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO

1.3.1. CAPÍTULO I - DOS ÓRGÃOS

Art. 3º São órgãos do Conselho:

I – o Plenário;

II – a Presidência;

III – a Corregedoria Nacional do Ministério Público;

IV – os Conselheiros;

V – as Comissões;

VI – a Ouvidoria Nacional.

1.3.2. CAPÍTULO II - DO PLENÁRIO

Art. 4º O Plenário representa a instância máxima do Conselho e é constituído por seus membros, estando validamente instalado quando presente a maioria deles.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil terá assento e voz no Plenário, podendo se fazer representar em suas sessões por membro da Diretoria do Conselho Federal da entidade.

Art. 5º Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, compete ao Plenário:

I – julgar os processos administrativos disciplinares regularmente instaurados, assegurada ampla defesa, determinando a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas previstas em lei;

II – encaminhar ao Ministério Público notícias ou documentos que indiquem a existência de fato que configure ato de improbidade administrativa ou crime de ação penal pública;

III – representar ao Ministério Público para a propositura de ação civil com vista à decretação de perda do cargo ou de cassação da aposentadoria;

IV – requisitar das autoridades competentes informações, exames, perícias e documentos imprescindíveis ao esclarecimento de fatos submetidos à sua apreciação, ressalvados os casos que dependam de autorização judicial, nos quais é legitimado a formular requerimento à instância judicial competente;

V – deliberar sobre o encaminhamento de notas técnicas quando caracterizado o interesse institucional do Ministério Público;

VI – deliberar quanto à criação, transformação ou extinção de cargos e fixação de vencimentos dos servidores do seu quadro de pessoal, cabendo ao Procurador-Geral da República o encaminhamento da proposta;

VII – aprovar a proposta orçamentária do Conselho;

VIII – deliberar sobre o provimento, por concurso público, dos cargos necessários à sua administração, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

IX – decidir, na condição de instância revisora, os recursos contra as decisões monocráticas proferidas pelo Presidente do Conselho, pelo Corregedor Nacional do Ministério Público e pelos Relatores;

X – julgar e homologar os processos de restauração de autos;

XI – fixar critérios para as promoções funcionais de seus servidores;

XII – alterar este Regimento Interno;

XIII – resolver as dúvidas suscitadas pelo Presidente ou pelos demais membros do Conselho sobre a ordem do serviço ou a interpretação e a execução deste Regimento Interno;

XIV – conceder licença aos Conselheiros;

XV – eleger o Corregedor Nacional;

XVI – deliberar sobre pedido de afastamento das funções ou exclusão, parcial ou integral, da distribuição de processos no órgão de origem do Conselheiro, quando necessário e conveniente para o desempenho de seu mandato;

XVII – apreciar as arguições de impedimento e suspeição dos membros do Conselho;

XVIII – responder as consultas apresentadas em tese pelos Procuradores-Gerais e Corregedores-Gerais ou pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou de entidade de classe representativa dos membros ou servidores do Ministério Público;

XIX – declarar a perda de mandato do Conselheiro, nos casos do artigo 29 deste Regimento.

§ 1º As consultas de que trata o inciso XVIII deste artigo deverão indicar com precisão seu objeto, demonstrar a pertinência temática com as respectivas áreas de atribuição e ser instruídas com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade suscitante, acerca da matéria veiculada.

§ 2º A resposta do Conselho às consultas de que trata o inciso XVIII deste artigo não constitui julgamento definitivo do objeto apreciado.

Art. 6º Dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso, salvo embargos de declaração.

Art. 7º As sessões plenárias serão ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º As sessões ordinárias serão realizadas em dias úteis, sendo, no mínimo, duas a cada mês, conforme calendário semestral instituído e publicado na última quinzena do semestre anterior.

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente do Conselho, de ofício, com pelo menos cinco dias de antecedência ou por requerimento da maioria absoluta dos Conselheiros, em peça escrita e fundamentada, com a indicação do tema objeto de deliberação, para se realizar em até quinze dias.

§ 3º As pautas das sessões plenárias expressarão a ordem do dia e serão publicadas no Diário Oficial da União, com pelo menos três dias de antecedência, conjuntamente, se houver sessões ordinárias e extraordinárias subsequentes, devendo ser encaminhada aos Conselheiros a documentação pertinente a cada um de seus pontos.

§ 4º Em caso de reconhecida e inadiável necessidade, mediante aprovação da maioria dos Conselheiros presentes, poderão ser incluídos assuntos que não se encontrem inscritos na pauta da sessão.

§ 5º Os processos não julgados permanecerão em pauta, observada a ordem de inclusão.

Art. 8º Nas sessões plenárias, o Presidente do Conselho sentar-se-á ao centro da mesa; à sua direita, sucessivamente, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Corregedor Nacional; à sua esquerda, o Secretário-Geral.

§ 1º Os demais Conselheiros, a partir da primeira cadeira da bancada, à direita do Presidente, tomarão assento segundo a sua antiguidade, à direita e à esquerda, alternadamente.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às comissões, no que couber.

Art. 9º De cada sessão plenária será lavrada ata pelo Secretário-Geral ou por quem regularmente o substitua, contendo a data da reunião, o registro sucinto dos debates e das deliberações, os nomes do Presidente, dos Relatores, dos Conselheiros presentes, inclusive dos que firmaram impedimento ou suspeição, e dos advogados ou interessados que tiverem realizado sustentação oral.

§ 1º A ata especificará se as votações foram por maioria ou por unanimidade, devendo constar o número dos votos proferidos e o sentido de cada um deles e, se for o caso, do autor do primeiro voto divergente.

§ 2º O Secretário-Geral providenciará a juntada da certidão de julgamento e dos votos escritos aos autos.

Art. 10 Sempre que possível, o Plenário fixará prazo para o cumprimento de suas decisões.

1.3.3. CAPÍTULO III - DA PRESIDÊNCIA

Art. 11 O Conselho será presidido pelo Procurador-Geral da República.

Art. 12 Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, compete ao Presidente do Conselho:

I – cumprir e fazer cumprir este Regimento;

II – dar posse aos Conselheiros, ao Secretário-Geral, aos diretores e aos chefes das unidades administrativas do Conselho;

III – representar o Conselho;

IV – convocar e presidir as sessões plenárias;

V – exercer o poder de polícia nos trabalhos do Conselho, podendo requisitar o auxílio da força pública;

VI – antecipar, prorrogar ou encerrar o expediente nos casos urgentes, dando disto ciência ao Plenário;

VII – submeter ao Plenário as questões de ordem suscitadas;

VIII – conceder licença aos servidores do Conselho;

IX – autorizar o pagamento de diárias, passagens, ajuda de custo, transporte e/ou indenização de despesa, em conformidade com as tabelas aprovadas pelo Conselho e a legislação aplicável à espécie;

X – aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Secretário-Geral;

XI – assinar as atas das sessões plenárias;

XII – despachar o expediente do Conselho;

XIII – executar e fazer executar as ordens e as deliberações do Conselho;

XIV – decidir as matérias relacionadas com os direitos e deveres dos servidores do Conselho;

XV – prover, na forma da lei, os cargos do quadro de pessoal do Conselho;

XVI – prover cargos em comissão e designar servidores para exercer funções de confiança;

XVII – definir, em ato próprio e específico, a organização e a competência das chefias e órgãos internos do Conselho;

XVIII – zelar pela ordem e disciplina do Conselho, bem como aplicar penalidades aos seus servidores;

XIX – exonerar servidor do quadro de pessoal do Conselho;

XX – requisitar membros e servidores do Ministério Público e conferir-lhes atribuições, dando disto conhecimento ao Plenário;

XXI – determinar o desconto nos vencimentos e/ou proventos dos servidores do quadro de pessoal do Conselho nos casos previstos em lei;

XXII – autorizar, homologar, anular e revogar os procedimentos licitatórios, mediante decisão fundamentada;

XXIII – reconhecer as situações de dispensa e inexigibilidade de licitação;

XXIV – celebrar contratos e convênios do Conselho, ouvido o Plenário nos casos em que os ajustes importarem a realização de despesas estimadas no limite estabelecido no artigo 22, I e § 1º c/c artigo 23, I, “c” e II, “c”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XXV – ordenar as despesas do Conselho, podendo delegar atos específicos ao Secretário-Geral;

XXVI – delegar aos demais membros do Conselho e ao Secretário-Geral a prática de atos de sua competência;

XXVII – apresentar ao Plenário relatório circunstanciado dos trabalhos do ano;

XXVIII – praticar, em caso de urgência, ato de competência do Plenário, submetendo-o a referendo na primeira sessão subsequente;

XXIX – instaurar e conduzir o processo de perda de mandato de Conselheiro;

XXX – apreciar liminarmente, antes da distribuição, os requerimentos anônimos, sem formulação de pedido ou estranhos à competência do Conselho.

§ 1º A requisição prevista no inciso XX deste artigo, à exceção do previsto no artigo 130-A, § 3º, III, da Constituição Federal, dar-se-á com ou sem prejuízo das funções do membro ou servidor no órgão de origem e por período de um ano, admitindo prorrogações sucessivas, desde que observado o prazo máximo de quatro anos.

§ 2º Os membros e os servidores requisitados do Ministério Público conservarão os direitos e as vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos no órgão de origem.

Art. 13 Compete ao Presidente, nas sessões plenárias:

I – dirigir os debates, podendo limitar a duração das intervenções;

II – considerar o assunto em discussão suficientemente debatido, delimitando os pontos objeto da votação e submetendo-o à deliberação do Plenário;

III – chamar à ordem todo aquele que se comporte de forma inadequada, extrapole o tempo previamente estipulado ou aborde assunto alheio ao objeto de deliberação;

IV – suspender a sessão quando houver motivo relevante e justificado, fixando a hora em que deva ser reiniciada;

V – proferir voto.

Art. 14 Os serviços da Secretaria-Geral serão dirigidos pelo Secretário-Geral, membro de qualquer dos ramos do Ministério Público, auxiliado pelo Secretário-Geral Adjunto, escolhidos e nomeados pelo Presidente do Conselho.

Parágrafo único. O Secretário-Geral e seu adjunto exercerão suas atividades na sede do Conselho, com dedicação exclusiva.

1.3.4. CAPÍTULO IV - DA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 15 Os procedimentos que tramitam na Corregedoria Nacional são públicos, podendo, se for o caso, ter o acesso restrito aos interessados e aos seus procuradores, durante as investigações, na forma da lei.

Art. 16 A Corregedoria Nacional disciplinará, por ato próprio, sua organização, bem como as atribuições e rotinas de trabalho de suas unidades internas, devendo o Conselho facilitar-lhe os recursos materiais e financeiros necessários.

Art. 17 O Corregedor Nacional será eleito entre os membros do Ministério Público que integram o Conselho, para um mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 1º Proceder-se-á à eleição pelo voto secreto, na sessão imediatamente posterior à vacância do cargo, sendo eleito o candidato escolhido pela maioria absoluta.

§ 2º Não sendo alcançada a maioria absoluta, os dois candidatos mais votados concorrerão em segundo escrutínio, proclamando-se vencedor, em caso de empate, o mais antigo no Conselho.

§ 3º O Corregedor Nacional tomará posse imediatamente após a proclamação do resultado da eleição.

§ 4º O mandato do Corregedor Nacional expirará juntamente com seu mandato de Conselheiro.

§ 5º O Corregedor Nacional exercerá suas funções em regime de dedicação exclusiva, ficando afastado do órgão do Ministério Público a que pertence.

Art. 18 Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, ao Corregedor Nacional compete:

I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III – requisitar e designar membros do Ministério Público e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público;

IV – determinar o processamento das reclamações que atendam aos requisitos de admissibilidade e arquivar, sumariamente, as anônimas ou aquelas manifestamente improcedentes ou desprovidas de elementos mínimos para sua compreensão, dando ciência ao interessado;

V – propor ao Plenário a avocação ou a revisão de procedimentos acompanhados por reclamações disciplinares instauradas na Corregedoria Nacional, quando discordar, respectivamente, do trâmite ou das conclusões;

VI – instaurar sindicância de ofício ou, quando houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração, processo administrativo disciplinar, observado o disposto no § 2º do artigo 77 deste Regimento;

VII – realizar, de ofício ou mediante provocação, inspeções e correições para apuração de fatos relacionados aos serviços do Ministério Público, em todas as áreas de sua atuação, havendo ou não evidências de irregularidades;

VIII – elaborar e apresentar ao Plenário relatório trimestral sobre as atividades desenvolvidas na Corregedoria Nacional, divulgando relatório consolidado no final do exercício;

IX – executar e fazer executar as ordens e as deliberações do Conselho sujeitas à sua competência;

X – expedir recomendações orientadoras, não vinculativas, destinadas ao aperfeiçoamento das atividades dos membros, órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público, em processos e procedimentos que tramitem na Corregedoria Nacional;

XI – requisitar das autoridades fiscais, monetárias, judiciárias e outras, informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação;

XII – manter contato, no que diz respeito às matérias de sua competência, com as corregedorias e demais órgãos das unidades do Ministério Público, bem como com autoridades judiciárias ou administrativas;

XIII – promover e participar de reuniões periódicas com os órgãos e os membros do Ministério Público envolvidos na atividade correcional para fins de estudo, acompanhamento e apresentação de sugestões;

XIV – realizar a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades administrativas, correcionais e disciplinares da Corregedoria Nacional e dos órgãos do Ministério Público, podendo constituir e manter bancos de dados, disponibilizando seus resultados aos órgãos do Conselho ou a quem couber o seu conhecimento, respeitado o sigilo legal;

XV – indicar nomes ao Presidente do Conselho, para provimento de cargo em comissão e designação de servidores para o exercício de função de confiança, no âmbito da Corregedoria Nacional;

XVI – delegar aos demais Conselheiros, membros auxiliares ou servidores expressamente indicados, atribuições para a prática de procedimentos específicos.

1.3.5. CAPÍTULO V - DOS CONSELHEIROS

Art. 19 O Conselheiro é nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para cumprir mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Art. 20 Até cento e vinte dias antes do término do mandato ou imediatamente após a vacância do cargo de Conselheiro, o Presidente do Conselho oficiará aos órgãos legitimados, solicitando indicação nos termos do artigo 130-A, da Constituição Federal.

Art. 21 Os Conselheiros tomam posse formalmente perante o Presidente do Conselho, com a assinatura do termo respectivo.

§ 1º O prazo para a posse é de trinta dias contados da nomeação, prorrogável uma vez por igual período, por motivo justificado.

§ 2º Em caso de recondução, a assinatura do termo de compromisso dispensa a formalidade da posse, mantendo o Conselheiro sua antiguidade, independentemente da data da nova investidura.

Art. 22 O Conselheiro tem os seguintes deveres:

I – participar das sessões plenárias para as quais for regularmente convocado;

II – declarar impedimentos, suspeições ou incompatibilidades que lhe afete;

III – despachar, nos prazos legais, as petições e expedientes que lhe forem dirigidos;

IV – elaborar e assinar as decisões tomadas pelo Conselho nas quais tiver atuado como Relator;

V – desempenhar as funções próprias do cargo ou que lhe forem cometidas pelo Plenário.

§ 1º O Conselheiro membro do Ministério Público ou magistrado estará sujeito às regras de impedimentos, suspeições e incompatibilidades que regem as respectivas carreiras.

§ 2º Os demais Conselheiros terão as mesmas prerrogativas, deveres, impedimentos, suspeições e incompatibilidades que regem a carreira do Ministério Público, no que couber, salvo quanto à vedação do exercício da advocacia, que será regulada pelo disposto na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º Ao Conselheiro é vedado o exercício da advocacia perante o Conselho nos dois anos subsequentes ao término do seu mandato.

Art. 23 O Conselheiro tem os seguintes direitos:

I – ter assento e voto nas sessões plenárias e das comissões para as quais haja sido regularmente designado, e voz em todas as reuniões do Conselho ou de seus órgãos colegiados;

II – registrar em ata o sentido de seus votos ou opiniões manifestados durante as sessões plenárias ou das comissões para as quais tenha sido designado, fazendo juntar seus votos, se entender conveniente;

III – eleger e ser eleito integrante de comissões instituídas pelo Plenário;

IV – apresentar projetos, propostas ou estudos sobre matérias de competência do Conselho ou subscrever proposta apresentada pela Comissão a que pertença ou por outro Conselheiro;

V – requisitar de quaisquer órgãos do Ministério Público ou do Conselho as informações e documentos que considere úteis para o exercício de suas funções;

VI – propor à Presidência do Conselho a constituição de grupos de trabalho ou comissões necessários à elaboração de estudos, propostas e projetos a serem apresentados ao Plenário;

VII – desempenhar a função de Relator nos processos que lhe forem distribuídos;

VIII – requerer a inclusão, na ordem dos trabalhos, de assunto que considere sujeito à deliberação do Plenário ou das comissões e propor ao Presidente do Conselho a realização de sessões extraordinárias;

IX – propor o convite a especialistas, representantes de entidades ou autoridades para prestarem os esclarecimentos que o Conselho entenda necessários;

X – gozar das licenças, férias e afastamentos concedidos pelos órgãos de origem e as deferidas pelo Plenário;

XI – ter vista de processos, observada a regra do artigo 59 deste Regimento;

XII – indicar ao Presidente do Conselho os nomes dos servidores a serem nomeados para os cargos em comissão e as funções de confiança que a lei reserve à sua assessoria;

XIII – propor ao Plenário a revisão do feito arquivado por decisão monocrática.

Parágrafo único. Aprovada a proposta de que trata o inciso XIII deste artigo, o Plenário designará o Conselheiro revisor, observada a posterior compensação, que apresentará suas conclusões na sessão subsequente.

Art. 24 Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público serão substituídos, em seus eventuais impedimentos ou ausências:

I – o Presidente do Conselho, pelo Vice-Procurador-Geral da República e, em caso de ausências ou impedimentos de ambos, pelo Corregedor Nacional do Ministério Público;

II – o Corregedor Nacional, pelo representante do Ministério Público mais antigo;

III – o Presidente de Comissão, pelo mais antigo entre seus membros;

IV – o Relator, observado, sempre que possível, o disposto nos artigos 38 a 40 deste Regimento, pelo Conselheiro:

a) imediato em antiguidade, entre os Conselheiros do Plenário ou da Comissão que integre, conforme o caso, quando se tratar de deliberação sobre medida urgente;

b) autor do primeiro voto divergente, quando vencido no julgamento, para fins de redação do acórdão;

c) nomeado para a vaga que ocupava, em caso de vacância do cargo.

§ 1º A substituição prevista nos incisos I, II e III deste artigo dar-se-á também em caso de vacância, até o provimento dos respectivos cargos.

§ 2º Nos casos de impedimento, suspeição ou afastamento do Relator por período superior a trinta dias, os processos serão redistribuídos.

Art. 25 A antiguidade do Conselheiro, para todos os fins regimentais, será apurada observada a data da respectiva posse no Conselho e a ordem de composição constitucional do órgão, adotando-se, quanto aos membros do Ministério Público e da magistratura, a antiguidade na carreira e, quanto aos membros da advocacia, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se a regra prevista no *caput*, primeira parte, ainda que tenha havido interrupção no exercício do cargo, nos casos de recondução.

Art. 26 A licença de Conselheiro será requerida com a indicação do período, começando a correr do dia em que passar a ser usufruída.

Parágrafo único. O Conselheiro licenciado não poderá exercer suas funções no Conselho, mas poderá reassumir o cargo a qualquer tempo, salvo contraindicação médica, entendendo-se que renunciou ao restante do prazo.

Art. 27 A renúncia ao cargo de Conselheiro deverá ser apresentada por escrito ao Presidente do Conselho, que a comunicará ao Plenário na primeira reunião que se seguir, informando, inclusive, as providências adotadas para o preenchimento da vaga.

Art. 28 Ao membro do Ministério Público, durante o exercício do mandato, é vedado:

I – integrar lista para Procurador-Geral, promoção por merecimento ou preenchimento de vaga na composição de tribunal;

II – exercer cargo ou função de chefia, direção ou assessoramento na instituição a que pertença;

III – integrar o Conselho Superior ou exercer a função de Corregedor;

IV – exercer cargo de direção em entidade de classe.

Art. 29 O Conselheiro perderá o mandato em razão de:

I – condenação, pelo Senado Federal, por crime de responsabilidade;

II – condenação judicial, por sentença transitada em julgado, nas infrações penais comuns;

III – alteração na condição que legitimou sua indicação ao cargo ou superveniência de incapacidade civil.

§ 1º O procedimento para perda do mandato será conduzido pelo Presidente do Conselho, que ouvirá o Conselheiro interessado, no prazo de quinze dias.

§ 2º Declarada a perda do mandato por voto de três quintos dos membros do Conselho, comunicar-se-á a decisão aos Presidentes da República e do Senado Federal e ao órgão legitimado para a nova indicação, nos termos do artigo 130-A, da Constituição Federal.

1.3.6. CAPÍTULO VI - DAS COMISSÕES

Art. 30 O Conselho poderá criar comissões permanentes ou temporárias, compostas por seus membros, para o estudo de temas e de atividades específicas, relacionados às suas áreas de atuação.

§ 1º As comissões permanentes serão compostas por, no mínimo, três Conselheiros, sendo um deles não integrante do Ministério Público, assegurada, sempre que possível, a representação proporcional dos órgãos legitimados pelo artigo 130-A, da Constituição Federal.

§ 2º As comissões temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no ato de que resultar a sua criação e terão suas atividades encerradas ao fim do prazo estabelecido ou tão logo atinjam o fim a que se destinam.

Art. 31 São comissões permanentes do Conselho:

I – Comissão de Controle Administrativo e Financeiro;

II – Comissão da Infância e Juventude;

III – Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público;

IV – Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública;

V – Comissão de Planejamento Estratégico;

VI – Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência;

VII – Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais.

Art. 32 Os presidentes das comissões serão eleitos pelo voto da maioria do Plenário, na sessão imediatamente posterior à vacância do cargo, para mandato de um ano ou, no caso de comissão temporária, até o encerramento de suas atividades.

§ 1º No caso de substituição de membro de comissão, o substituto a integrará pelo tempo restante do seu mandato ou até o encerramento das atividades da comissão temporária.

§ 2º As comissões poderão propor ao Presidente do Conselho a contratação de assessorias e auditorias, bem como a celebração de convênios com universidades ou outras instituições.

§ 3º As comissões, no âmbito específico de suas competências, poderão indicar membros e servidores do Ministério Público, observado o disposto no artigo 12, XX e §§ 1º e 2º, deste Regimento, para auxiliar nos trabalhos que lhe são afetos.

§ 4º Cada comissão comunicará as matérias e as proposições aprovadas em seu âmbito ao Presidente do Conselho, que providenciará a inclusão da matéria na ordem do dia do Plenário.

1.3.7. CAPÍTULO VII - DA OUVIDORIA NACIONAL

Art. 33 A Ouvidoria Nacional é o órgão de comunicação direta e simplificada entre o Conselho Nacional do Ministério Público e a sociedade e tem por objetivo principal o aperfeiçoamento e o esclarecimento, aos cidadãos, das atividades realizadas pelo Conselho e pelo Ministério Público.

§ 1º O Ouvidor será eleito entre os membros do Conselho, em votação aberta, na sessão imediatamente posterior à vacância do cargo, para mandato de um ano, vedada a recondução, e tomará posse imediatamente após a eleição. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01, de 2 de dezembro de 2013)

§ 2º A estrutura e o funcionamento da Ouvidoria Nacional serão regulamentados por ato do Plenário.

§ 3º A Ouvidoria Nacional, no âmbito específico de suas competências, poderá indicar membros e servidores do Ministério Público, observado o disposto no artigo 12, XX e §§ 1º e 2º, deste Regimento, para auxiliar nos trabalhos que lhe são afetos.

Art. 34 Compete à Ouvidoria Nacional:

I – receber, examinar, encaminhar, responder e arquivar críticas, comentários, elogios, sugestões e quaisquer expedientes que lhe sejam dirigidos acerca das atividades desenvolvidas pelo Conselho;

II – promover a integração das ouvidorias do Ministério Público, com vistas à implementação de sistema nacional que viabilize a consolidação das principais demandas e informações colhidas, de forma a permitir a formulação de estratégias nacionais relacionadas ao atendimento ao público e ao aperfeiçoamento da instituição;

III – manter registro atualizado da documentação relativa às suas atribuições, preferencialmente em meio eletrônico;

IV – apresentar, semestralmente, dados estatísticos sobre os atendimentos realizados, objetivando o aprimoramento dos serviços;

V – divulgar à sociedade, permanentemente, seu papel institucional;

VI – funcionar, no âmbito do Conselho, como unidade responsável pelo Serviço de Informação do Cidadão – SIC, para os efeitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e de recebimento periódico de informação das decisões proferidas pelas unidades do Ministério Público que, em grau de recurso, negarem acesso a informações.

Parágrafo único. A Ouvidoria Nacional não processará demandas relacionadas às unidades do Ministério Público, de forma a preservar suas competências, as atribuições de suas Ouvidorias e do próprio Conselho.

Art. 35 A Ouvidoria Nacional não processará solicitações anônimas, mas poderá resguardar a identidade do solicitante, caso haja fundada circunstância que justifique esta medida.

2. LIVRO II - DO PROCESSO

2.1. TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1.1. CAPÍTULO I - DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 36 As petições, documentos e processos recebidos ou instaurados de ofício serão protocolados, registrados e autuados imediatamente, na ordem de recebimento, podendo a juntada e a digitalização ser realizadas em até três dias úteis.

§ 1º As petições, representações ou notícias deverão ser acompanhadas da qualificação do autor, mediante a informação de seu nome completo e a apresentação de cópia dos documentos de identidade, inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ e comprovante de endereço, sob pena de não serem conhecidas pelo Relator.

§ 2º Se a petição apresentada por procurador não estiver acompanhada do instrumento de mandato, do qual constem poderes especiais para essa finalidade, o Relator marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sob pena de arquivamento.

§ 3º Nos casos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, se a gravidade ou a relevância dos fatos noticiados exigirem apuração, o Relator, mediante despacho fundamentado, considerará suprida a ausência de qualificação ou o defeito de representação e dará prosseguimento ao feito, passando a constar o Conselho como autor.

§ 4º Se o requerimento inicial contiver cumulação de pedidos que não guardem pertinência temática, o requerente será intimado para, no prazo de quinze dias, individualizar em peças autônomas cada uma das pretensões deduzidas, sob pena de arquivamento.

§ 5º Os requerimentos, pedidos ou documentos relativos aos processos em andamento, mas recebidos diretamente nos Gabinetes, serão encaminhados à Secretaria do Conselho para protocolo e registro nos sistemas de acompanhamento processual.

§ 6º As petições e documentos poderão ser apresentados por meio eletrônico ou por fac-símile, devendo ser os originais encaminhados ao Conselho no prazo de cinco dias, sob pena de não serem conhecidos, salvo se a autenticidade puder ser de pronto reconhecida ou admitida pelo setor técnico da Secretaria do Conselho.

§ 7º Ato da Presidência do Conselho, ratificado pelo Plenário, poderá regulamentar as hipóteses e condições do peticionamento obrigatório com o uso de ferramentas de tecnologia da informação, com vistas à implementação plena do processo eletrônico.

§ 8º O Conselho manterá, em seu sítio eletrônico na internet, relação atualizada dos processos em tramitação, da qual constem a natureza do feito, seu número de ordem e o nome das partes, salvo o dos autores, quando for deferido o sigilo.

Art. 37 O registro e a autuação far-se-ão em numeração contínua e seriada, observadas as seguintes classes processuais: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 04, de 24 de fevereiro de 2015)

- I – Inspeção;
- II – Correição;
- III – Reclamação Disciplinar;
- IV – Sindicância;
- V – Representação por Inércia ou Excesso de Prazo;
- VI – Processo Administrativo Disciplinar;
- VII – Avocação;
- VIII – Revisão de Processo Disciplinar;
- IX – Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público;
- X – Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho;
- XI – Procedimento de Controle Administrativo;
- XII – Arguição de Impedimento ou Suspeição;
- XIII – Restauração de Autos;
- XIV – Pedido de Providências;
- XV – Remoção por Interesse Público;
- XVI – Proposição;
- XVII – Revisão de Decisão do Conselho;
- XVIII – Procedimento Avocado;
- XIX – Consulta;

XX – Revogado;

XXI – Procedimento Interno de Comissão;

XXII – Nota Técnica;

XXIII – Anteprojeto de Lei.

§ 1º Serão autuados como: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 04 de 24 de fevereiro de 2015)

I – Procedimento Avocado, os autos oriundos de pedidos de avocação procedentes, devendo o registro indicar seu tipo e origem;

II – Consulta, as dúvidas suscitadas, presentes o interesse e a repercussão gerais, sobre a aplicação de dispositivos legais e regimentais concernentes à matéria de competência do Conselho, observado o disposto no artigo 5º, XVIII e §§ 1º e 2º deste Regimento;

III – Revogado;

IV – Procedimento Interno de Comissão, os documentos destinados a estudo, manifestação ou desenvolvimento de atividades específicas relacionadas às competências das comissões do Conselho;

V – Nota Técnica, a solicitação de manifestação do entendimento do Conselho em determinado assunto ou documento, para divulgação pública ou encaminhamento a órgão da administração;

VI – Anteprojeto de Lei, os anteprojeto de lei encaminhados ao Conselho, para manifestação.

§ 2º Na reautuação de processos mudar-se-á a classe, mantendo-se a numeração e indicando-se a classe do processo originário.

§ 3º Ato do Presidente do Conselho regulamentará a distribuição e o trâmite dos processos registrados nas classes processuais não disciplinadas neste Regimento.

2.1.2. CAPÍTULO II - DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 38 A distribuição de processos será realizada imediatamente pela Secretaria-Geral, entre todos os Conselheiros, por meio de sorteio eletrônico em sessão pública, com exclusão do Presidente do Conselho e do Corregedor Nacional, observada a ordem de autuação.

§ 1º O sorteio incluirá os Conselheiros ausentes ou licenciados por até trinta dias, ressalvadas as medidas urgentes, que necessitem de solução inadiável.

§ 2º Concluído o sorteio, os autos serão imediatamente conclusos ao Relator, com ele permanecendo mesmo durante os afastamentos temporários.

§ 3º A distribuição não realizada a Conselheiro ausente ou licenciado por prazo superior a trinta dias será compensada quando do término da licença ou ausência, salvo se o Plenário dispensar a compensação.

§ 4º Não será distribuída a reclamação disciplinar, cuja tramitação iniciar-se-á na Corregedoria Nacional.

§ 5º O exercício do cargo de Presidente de Comissão não exclui o Conselheiro da distribuição de processos.

Art. 39 Na data de encerramento do mandato, o Conselheiro devolverá os processos à Secretaria-Geral, que os redistribuirá ao Conselheiro sucessor.

§ 1º Em caso de vacância de mais de um cargo de Conselheiro, os processos remanescentes serão distribuídos igualmente entre os novos Conselheiros.

§ 2º Se a vacância durar mais de trinta dias, os processos remanescentes serão distribuídos entre todos os Conselheiros, mediante posterior compensação de feitos para os Conselheiros que ingressarem.

§ 3º O Conselheiro reconduzido manterá sob sua Relatoria os processos que lhe tenham sido distribuídos no exercício do mandato anterior.

§ 4º Após a distribuição aos Conselheiros sucessores e a contagem residual dos processos sob Relatoria dos Conselheiros reconduzidos, bem como daqueles cujo mandato não tenha se encerrado, a contagem de distribuição do sistema eletrônico será reduzida a zero.

§ 5º Aplicam-se os §§ 1º e 2º aos processos que ainda não tiveram o julgamento iniciado, aplicando-se o caput para os feitos em que o relator anterior já tenha proferido voto em sessão plenária. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 03/2014)

Art. 40 Havendo conexão ou continência, considera-se prevento, para todos os feitos supervenientes, o Relator a quem foi distribuído o primeiro, operando-se a distribuição por prevenção também no caso de sucessão do Relator original.

§ 1º Será compensada a distribuição realizada por prevenção.

§ 2º A prevenção cessa com o trânsito em julgado da decisão monocrática ou colegiada, exceto quanto ao acompanhamento de sua execução, com vistas a garantir a efetividade das decisões do Conselho, nos termos dos artigos 64 a 66, deste Regimento.

2.1.3. CAPÍTULO III - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 41 As partes e demais interessados serão intimados dos atos processuais por meio de publicação do ato no Diário Oficial da União ou no sítio oficial do Conselho.

§ 1º A juízo do Relator, além da forma prevista no *caput* deste artigo, a intimação poderá ser:

I – por carta registrada, com aviso de recebimento;

II – pessoalmente, por servidor designado;

III – por correio eletrônico ou fac-símile, na forma dos §§ 2º e 4º deste artigo;

IV – por edital publicado no Diário Oficial da União.

§ 2º No processo originado por requerimento eletrônico, as intimações serão preferencialmente realizadas na forma do inciso III.

§ 3º A parte ou interessado poderá solicitar sejam as intimações enviadas para o endereço eletrônico ou número de fac-símile que espontaneamente informar, ou que utilizar para remeter documento ao Conselho, casos em que não poderá alegar ausência de comunicação.

§ 4º A intimação por meio do sítio oficial, correio eletrônico ou fac-símile deverá ser impressa, certificada e juntada aos autos, mediante termo do qual conste dia, hora e endereço, nos casos de publicação no sítio ou envio de correio eletrônico, ou relatório de transmissão contendo o número do telefone e o nome da pessoa que confirmou a legibilidade dos documentos recebidos, no caso de fac-símile.

§ 5º Nos feitos de que possa resultar aplicação de sanção disciplinar, as intimações do requerido serão realizadas na forma do inciso II, do § 1º deste artigo, ou na forma do inciso IV do mesmo parágrafo, se não encontrado.

§ 6º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, cabendo às partes manter atualizados os respectivos endereços.

§ 7º Quando o membro ou servidor do Ministério Público a ser intimado na forma do inciso II do § 1º deste artigo tiver domicílio fora do Distrito Federal, os mandados de intimação pessoal serão encaminhados à chefia correspondente, que lhes dará cumprimento.

§ 8º Ato da Secretaria-Geral disciplinará a elaboração, a expedição e o controle da entrega das intimações.

2.1.4. CAPÍTULO IV - DOS PRAZOS

Art. 42 Os prazos serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento se der em fim de semana, feriado ou dia sem expediente no Conselho.

§ 2º Os prazos começam a contar:

I – da publicação na imprensa oficial ou no sítio oficial do Conselho;

II – da juntada aos autos do aviso de recebimento;

III – da juntada aos autos do mandado cumprido;

IV – da data do envio da comunicação, nos casos do artigo 41, III, deste Regimento;

V – da data do recebimento da solicitação ou requisição de informações e documentos.

§ 3º Feita a intimação mediante mais de uma das modalidades previstas no artigo 41 deste Regimento, iniciar-se-á a contagem do prazo na forma prevista para a última delas.

2.2. TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO RELATOR

Art. 43 Compete ao Relator:

I – dirigir, ordenar e instruir o processo, podendo realizar atos e diligências necessários, bem como fixar prazos para os respectivos atendimentos;

II – conceder vista dos autos aos interessados, observadas as hipóteses de sigilo;

III – submeter ao Plenário, à Comissão ou à Presidência, conforme a competência, quaisquer questões de ordem para o bom andamento do processo;

IV – decidir os incidentes que não dependerem de pronunciamento do Plenário, bem como fazer executar as diligências necessárias ao julgamento do processo;

V – requisitar, se necessário, os autos originais dos processos submetidos a seu exame em traslados, cópias ou certidões, assim como os feitos que com eles tenham conexão ou dependência, desde que já findos;

VI – lavrar o acórdão, com a respectiva ementa;

VII – manifestar-se sobre prescrição, decadência e intempestividade dos feitos que lhe forem distribuídos, para decisão pelo Plenário;

VIII – conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

IX – sem prejuízo da competência do Plenário, decidir monocraticamente quando:

a) não estiverem atendidos os requisitos estabelecidos nos parágrafos do artigo 36 deste Regimento;

b) concluir por manifesta improcedência, falta de interesse, perda de objeto ou impossibilidade jurídica do pedido ou ainda reconhecer a litispendência ou coisa julgada;

c) o pedido não se enquadrar na competência do Conselho ou não contiver providência a ser adotada;

d) o pedido estiver em manifesto confronto com as resoluções e os enunciados do Conselho ou com a súmula do Supremo Tribunal Federal;

e) manifesta a prescrição.

X – propor conciliação às partes em litígio, podendo reduzir a termo o acordo, que será submetido ao Plenário, para homologação;

XI – decidir o pedido de sigilo do procedimento, nas hipóteses previstas neste Regimento, comunicando a decisão ao requerente;

XII – requisitar das autoridades fiscais, monetárias, judiciárias e outras, informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação;

XIII – praticar os demais atos de sua competência, bem como os que lhe sejam facultados por lei e pelo Regimento ou delegados pelo Presidente do Conselho.

§ 1º O Relator poderá delegar a membro auxiliar a realização de atos instrutórios.

§ 2º As decisões monocráticas de arquivamento serão comunicadas por escrito ao Plenário, na primeira sessão subsequente, pelo Secretário-Geral.

§ 3º Na hipótese do inciso VIII deste artigo, o Relator poderá, a seu critério, submeter a decisão ao referendo do Plenário.

§ 4º No caso do inciso XI, se a decisão for denegatória, a comunicação do ato deverá indagar do requerente o interesse na continuidade do procedimento.

§ 5º O Relator, mediante decisão fundamentada, poderá determinar o sigilo da realização de determinados atos instrutórios, permitindo somente a presença das partes e de seus advogados, ou apenas destes, desde que tal medida não prejudique o interesse público.

§ 6º Da decisão que concede ou denega sigilo ao feito cabe recurso, no prazo e na forma preconizados nos artigos 153 a 155 deste Regimento.

§ 7º O Relator poderá propor ao Plenário a correção da decisão, quando constatar a existência de erro material.

2.3. TÍTULO III - DAS PROVAS

2.3.1. CAPÍTULO I - DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Art. 44 As provas requeridas devem estar vinculadas aos fundamentos do pedido, podendo ser motivadamente indeferidas, se consideradas protelatórias ou desnecessárias.

Art. 45 Se o reclamante não puder desde logo instruir suas alegações por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de peças junto aos órgãos do Ministério Público, o Corregedor Nacional ou o Relator conceder-lhe-á prazo para esse fim ou as requisitará diretamente, quando necessário à comprovação dos fatos ou quando, justificadamente, o reclamante solicitar.

Art. 46 O interessado poderá ser intimado a falar sobre documento juntado após sua última intervenção no processo.

2.3.2. CAPÍTULO II - DOS DEPOIMENTOS

Art. 47 Os depoimentos serão reduzidos a termo e assinados por quem presidir o ato, pelo depoente, pela parte e pelos advogados presentes.

§ 1º Quando gravados, os depoimentos serão, se necessário, degrevados e, depois da certificação de sua autenticidade pelo Secretário-Geral, permanecerão à disposição das partes, observado o sigilo, se for o caso.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao interrogatório dos acusados em processos administrativos disciplinares, sendo, neste caso, obrigatória a presença de defesa constituída ou dativa.

2.3.3. CAPÍTULO III - DAS AUDIÊNCIAS

Art. 48 As audiências para instrução dos feitos serão realizadas em local, dia e hora designados pelo Relator ou pela autoridade que presidirá o ato.

§ 1º A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados pelo servidor designado para secretariar os trabalhos.

§ 2º Nas hipóteses previstas em lei e naquelas em que a preservação do direito à intimidade assim o recomendar, as audiências poderão ser realizadas em caráter reservado, com a presença apenas dos Conselheiros, no caso de a competência ser do Plenário, ou do Relator, do secretário designado, das partes e de seus advogados.

Art. 49 O secretário lavrará a ata, na qual registrará o nome da autoridade que houver presidido o ato, das partes e de seus respectivos advogados, se presentes, e, ainda, os requerimentos verbais eventualmente apresentados e todos os outros atos e ocorrências.

Art. 50 À exceção dos advogados, os presentes à audiência não poderão retirar-se da sala sem a permissão da autoridade que a presidir.

2.4. TÍTULO IV - DAS SESSÕES

2.4.1. CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 Todas as sessões do Conselho serão públicas.

Art. 52 Nas sessões do Plenário e das Comissões observar-se-á a seguinte ordem:

- I – verificação do número de Conselheiros;
- II – discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III – apreciação da pauta na ordem em que houver sido publicada.

Art. 53 Terão preferência de julgamento os feitos disciplinares.

§ 1º Em caso de relevância ou urgência, o Relator poderá solicitar preferência para o julgamento.

§ 2º O Presidente também poderá dar preferência aos julgamentos nos quais as partes pretendam produzir sustentação oral.

Art. 54 Após a apresentação de relatório e voto pelo Relator, e havendo pedido de sustentação oral, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao requerente ou recorrente e ao requerido ou recorrido.

§ 1º As inscrições para sustentação oral serão realizadas no sítio eletrônico do Conselho, desde a publicação da pauta até dezenove horas da véspera da sessão, ficando condicionado o deferimento da preferência à presença do solicitante no momento do pregão.

§ 2º A sustentação oral terá o prazo de até dez minutos.

§ 3º Havendo interessados com pretensões convergentes, o prazo será de vinte minutos, divididos igualmente entre os do mesmo grupo, se não o convencionarem diversamente.

§ 4º Não será admitida sustentação oral no julgamento de Embargos de Declaração.

Art. 55 Poderão ocupar a tribuna, pelo prazo de dez minutos, autoridades, técnicos ou peritos que, a critério do Presidente, possam contribuir para o julgamento do caso com o esclarecimento de questões de fato.

§ 1º Os Procuradores-Gerais e os presidentes das entidades representativas dos membros e servidores do Ministério Público, assim comprovados, poderão usar da palavra, uma única vez, por até dez minutos, antes da votação dos temas de interesse direto e coletivo dos segmentos representados.

§ 2º Havendo mais de uma inscrição por segmento representado, o prazo será de vinte minutos, comum a todos os inscritos.

Art. 56 Durante os debates, cada Conselheiro poderá falar tantas vezes quantas forem necessárias ao esclarecimento do assunto em discussão ou, em regime de votação, para explicar a modificação do voto.

Art. 57 Questões preliminares poderão ser suscitadas durante o julgamento por qualquer Conselheiro, podendo as partes usar da palavra exclusivamente para esclarecimento de matéria de fato, pelo prazo regimental.

§ 1º As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, dele não se conhecendo se incompatível com a decisão proferida.

§ 2º Rejeitada a preliminar, ou se a decisão for compatível com a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal.

Art. 58 O julgamento, uma vez iniciado, será concluído na mesma sessão, salvo se for convertido em diligência ou houver pedido de vista.

§ 1º O julgamento poderá ser convertido em diligência, quando essencial ao deslinde da causa.

§ 2º Se a conversão em diligência decorrer de questão preliminar suscitada e votada pelo Plenário, o Relator do processo conduzirá a providência a ser adotada, ainda que tenha sido vencido nessa votação, submetendo o feito a ulterior julgamento.

§ 3º Caso a conversão em diligência tenha sido decidida durante os debates em torno do mérito, e desde que tenha sido vencido o Relator, será o processo redistribuído ao Conselheiro que houver inaugurado a divergência, cabendo a este conduzir a diligência e submeter o feito a ulterior julgamento.

Art. 59 O pedido de vista será deferido uma única vez, de forma coletiva e extensiva a todos os Conselheiros que manifestarem interesse, sendo-lhes encaminhada reprodução digitalizada dos autos, permanecendo os originais na Secretaria do Conselho.

Parágrafo único. Apresentado ou não voto-vista, o Presidente dará prosseguimento ao julgamento na sessão seguinte, desde que presente o Relator, quando o feito terá preferência.

Art. 60 Concluídos os debates orais, o Presidente tomará o voto dos demais Conselheiros, na ordem da precedência prevista no § 1º do artigo 8º, deste Regimento.

§ 1º Os Conselheiros poderão antecipar o voto, bem como alterar o voto antecipado.

§ 2º O voto antecipado dos Conselheiros sucedidos não poderá ser modificado.

§ 3º Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

§ 4º Vencido o Relator na questão principal do processo submetido a julgamento, será designado para lavrar o acórdão o Conselheiro que houver proferido o primeiro voto vencedor.

§ 5º O Corregedor Nacional votará em todos os feitos, inclusive nos processos administrativos disciplinares.

Art. 61 Ao reiniciar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

Parágrafo único. Não participarão do julgamento os Conselheiros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

Art. 62 Salvo disposição regimental em contrário, as deliberações do Plenário e das Comissões serão tomadas pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Não será permitida a abstenção de Conselheiro nos julgamentos.

§ 2º No caso de empate na votação, serão:

I – declarados improcedentes os seguintes feitos:

- a) Representação por Inércia ou Excesso de Prazo;
- b) Avocação;
- c) Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público;
- d) Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho;

e) Procedimento de Controle Administrativo;

f) Pedido de Providências;

II – rejeitadas as arguições de impedimento ou suspeição;

III – improvidos os recursos internos.

Art. 63 A aplicação de sanção disciplinar será decidida por maioria absoluta.

Parágrafo único. Decidida a aplicação de sanção disciplinar e havendo divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, proceder-se-á à votação sucessiva das penas propostas, em ordem decrescente de gravidade.

2.4.2. CAPÍTULO II - DA EFETIVIDADE DOS ATOS E DECISÕES

Art. 64 A Presidência, por meio da Secretaria-Geral ou, facultativamente, o Relator, acompanhará o cumprimento das decisões do Plenário, devendo a Corregedoria Nacional acompanhar o cumprimento de suas decisões.

Parágrafo único. Os atos normativos que contenham determinação ensejarão, após sua publicação e por determinação do Relator no voto que os aprovar, a abertura de procedimento único de acompanhamento pelo Secretário-Geral, abrangendo todo Ministério Público.

Art. 65 Comprovada a resistência ao cumprimento de ato ou decisão do Conselho, por mais de noventa dias além do prazo estabelecido, a Secretaria-Geral certificará o ocorrido, extrairá cópias dos documentos de acompanhamento e as enviará à Secretaria Processual para autuação e distribuição.

§ 1º Caso o ato ou decisão não estabeleça prazo para seu cumprimento, este será de trinta dias após o trânsito em julgado, podendo ser prorrogado, motivadamente, pelo Relator, que comunicará ao Plenário a prorrogação.

§ 2º O Plenário, por sugestão do Relator ou do Corregedor Nacional, ou ainda por reclamação de interessado, adotará as providências necessárias à imediata efetivação da decisão, sem prejuízo da instauração do procedimento disciplinar contra a autoridade recalcitrante e, quando for o caso, do envio de cópias ao Ministério Público competente para a adoção das providências cabíveis.

Art. 66 O Conselho determinará à autoridade recalcitrante, sob as cominações do disposto no artigo 65 deste Regimento, o imediato cumprimento do ato ou decisão, quando impugnado perante outro juízo que não o Supremo Tribunal Federal.

2.5. TÍTULO V - DOS DIVERSOS TIPOS DE PROCESSOS

2.5.1. CAPÍTULO I - DA INSPEÇÃO E DA CORREIÇÃO

Art. 67 A Corregedoria Nacional poderá realizar inspeções para verificação do eficiente funcionamento dos serviços do Ministério Público, em todas as suas áreas de atividade, havendo ou não evidências de irregularidades, sem prejuízo da atuação das Corregedorias-Gerais do Ministério Público.

§ 1º O Corregedor Nacional apresentará ao Plenário do Conselho, no início de cada semestre, o calendário de inspeções ordinárias a serem realizadas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, as inspeções poderão ser realizadas a qualquer tempo, por iniciativa da Corregedoria Nacional ou por deliberação do Plenário.

§ 3º Mediante decisão fundamentada, as inspeções poderão ser realizadas independentemente de comunicação prévia, com ou sem a presença das autoridades responsáveis pelos órgãos inspecionados, podendo ser colhidas, individualmente ou em audiência pública previamente convocada, manifestações de interessados e autoridades, que poderão prestar esclarecimentos e protocolar documentos que repute relevantes.

§ 4º A audiência pública será presidida pelo Corregedor Nacional ou Conselheiro ou membro auxiliar designado, a quem caberá manter a ordem dos trabalhos.

Art. 68 A Corregedoria Nacional realizará inspeções ordinárias nas Corregedorias-Gerais das unidades do Ministério Público da União e dos estados, para verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas.

§ 1º O Corregedor Nacional apresentará ao Plenário do Conselho o calendário anual de inspeções ordinárias nas Corregedorias-Gerais.

§ 2º O Corregedor Nacional comunicará ao chefe da unidade ministerial e ao seu Corregedor-Geral, com antecedência mínima de trinta

dias, o dia e a hora que se iniciará a inspeção ordinária, fazendo publicar edital.

§ 3º Das inspeções realizadas nas Corregedorias-Gerais será elaborado relatório a ser apreciado pelo Plenário do Conselho, com as recomendações e providências a serem adotadas.

Art. 69 A Corregedoria Nacional poderá realizar correições para apuração de fatos determinados relacionados com deficiências dos serviços do Ministério Público, bem como de seus serviços auxiliares.

§ 1º A correição será precedida de ato convocatório com indicação dos fatos a apurar e realizada na presença das autoridades responsáveis pelos órgãos objeto da correição, que poderão prestar esclarecimentos e fazer as observações que repute relevantes para elucidação do objeto da apuração.

§ 2º Em caso de urgência ou em virtude de motivo relevante devidamente fundamentado, a correição poderá ser realizada sem a comunicação prévia e independente da presença e/ou ciência da autoridade ou serviço responsável.

Art. 70 O Corregedor Nacional, ou os membros auxiliares e servidores por ele expressamente autorizados, disporão de livre acesso aos locais onde se processarem as atividades de inspeção e correição, podendo, se entender conveniente, compulsar ou requisitar documentos, livros, registros de computadores ou qualquer outro dado ou informação que repute relevante para os propósitos da inspeção e da correição.

§ 1º Para auxiliar nos trabalhos de inspeção e correição poderão ser requisitados servidores do Ministério Público ou, mediante cooperação, solicitados servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

§ 2º No exercício de sua função, o Corregedor Nacional poderá ser acompanhado de Conselheiros, membros auxiliares, peritos ou servidores da Corregedoria Nacional.

Art. 71 Concluídos os trabalhos, o Corregedor Nacional ou aquele por ele designado, mandará lavrar auto circunstanciado, nele mencionando tudo quanto for útil aos objetivos da inspeção ou correição.

Art. 72 O Corregedor Nacional poderá desde logo adotar as providências de sua competência e proporá ao Plenário do Conselho a adoção das demais medidas cabíveis, à vista do apurado em suas atividades de inspeção e correição.

§ 1º O Conselho encaminhará traslado dos autos de inspeção ou

de correção aos órgãos do ramo do Ministério Público inspecionado ou submetido a correção, para a adoção das providências a seu cargo.

§ 2º Os fatos que em tese configurem ilícito penal serão imediatamente comunicados ao Ministério Público competente.

Art. 73 O Plenário do Conselho poderá, tendo em vista o conteúdo das atas de inspeção e correção, regulamentar práticas administrativas, uniformizando procedimentos tendentes à melhoria da organização, do funcionamento e do controle dos serviços do Ministério Público.

2.5.2. CAPÍTULO II - DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR E DA SINDICÂNCIA

Art. 74 A reclamação disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público, proposta por qualquer interessado, nos termos do artigo 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal.

Art. 75 A reclamação disciplinar, dirigida ao Corregedor Nacional, deverá conter a descrição dos fatos, a identificação do reclamado, a qualificação e a assinatura do reclamante, de acordo com requisitos previstos no artigo 36 deste Regimento, sob pena de indeferimento liminar.

§ 1º Diante da gravidade, relevância ou verossimilhança dos fatos noticiados, poderá o Corregedor Nacional, por decisão fundamentada, considerar suprida a ausência de qualificação e, agindo de ofício, prosseguir na instrução.

§ 2º Até decisão definitiva sobre a matéria, o Corregedor Nacional poderá conferir tratamento sigiloso à autoria da reclamação.

Art. 76 O Corregedor Nacional poderá notificar o reclamado para prestar informações no prazo de dez dias, podendo ainda realizar diligências para apuração preliminar da verossimilhança da imputação ou encaminhar a reclamação ao órgão disciplinar local, para proceder na forma do artigo 78 deste Regimento.

Parágrafo único. O Corregedor Nacional arquivará de plano a reclamação se o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, devendo dar ciência da decisão ao Plenário e ao reclamante.

Art. 77 Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências:

I – arquivar a reclamação, se ocorrer a perda do objeto ou se o fato não constituir infração disciplinar ou ilícito penal;

II – instaurar sindicância, se as provas não forem suficientes ao esclarecimento dos fatos;

III – encaminhar cópia da reclamação ao órgão disciplinar local, para proceder na forma do artigo 78 deste Regimento;

IV – instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração ou se configurada inércia ou insuficiência de atuação, publicando a respectiva portaria;

V – propor ao Plenário a revisão do processo administrativo disciplinar instaurado na origem;

VI – encaminhar a matéria para distribuição a outro Conselheiro, se se fizer necessário o exame preliminar da legalidade do ato praticado.

§ 1º Na hipótese do inciso IV deste artigo, o feito será submetido ao referendo do Plenário na primeira sessão subsequente, quando será apreciado com preferência. (Revogado pela Resolução nº 103, de 2 de dezembro de 2013)

§ 2º Na hipótese do inciso IV deste artigo, o Corregedor Nacional “ad referendum” poderá afastar o acusado pelo prazo previsto na respectiva lei orgânica ou por até cento e vinte dias, prorrogáveis justificadamente, se omissa a legislação pertinente, assegurado o subsídio ou remuneração integral. (Redação dada pela Resolução CNMP nº 103, de 2 de dezembro de 2013)

§ 3º Da decisão de afastamento do acusado não cabe recurso interno. (Acrescentado pela Resolução CNMP nº 103, de 2 de dezembro de 2013)

§ 4º Instaurado o processo administrativo disciplinar, o feito será encaminhado para distribuição a outro Conselheiro. (Acrescentado pela Resolução CNMP nº 103, de 2 de dezembro de 2013)

Art. 78 O órgão disciplinar local que receber reclamação disciplinar encaminhada pelo Corregedor Nacional deverá:

I – instaurar procedimento, caso tenha tomado conhecimento dos fatos apenas pela comunicação do Corregedor Nacional, cientificando-o,

no prazo de dez dias, das providências adotadas, inclusive com cópias dos respectivos atos;

II – informar, no prazo de cinco dias, a preexistência de procedimento disciplinar sobre os fatos, remetendo cópia integral dos autos e informações sobre o andamento, caso ainda não esteja encerrado;

III – apresentar, no prazo de dez dias, justificativa para o arquivamento das peças encaminhadas, remetendo cópia da decisão fundamentada à Corregedoria Nacional, quando entenda não ser o caso de abertura de procedimento disciplinar.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o Corregedor Nacional sobrestará a reclamação disciplinar, por meio de decisão que assinará ao órgão disciplinar de origem o prazo de até noventa dias, contados da comunicação, para concluir o procedimento e, ao final, remeter cópia integral do feito.

§ 2º O Corregedor Nacional poderá, motivadamente, prorrogar, por prazo certo, o prazo de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 79 Informado da medida adotada pelo órgão disciplinar de origem e divergindo de suas conclusões, o Corregedor Nacional poderá:

I – realizar diligências complementares;

II – adotar uma das medidas previstas nos incisos I, II, IV, e V do artigo 77 deste Regimento.

Art. 80 Transcorridos os prazos previstos no artigo 78 sem resposta ou conclusão do procedimento, não havendo sido apresentado motivo justificado, a reclamação, a juízo do Corregedor Nacional, terá prosseguimento perante o Conselho Nacional, apurando-se, em procedimento autônomo, a responsabilidade do órgão disciplinar de origem pela omissão, quando necessário.

Parágrafo único. O Corregedor Nacional poderá arquivar a reclamação disciplinar quando considerar suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem, cientificando-o, bem como ao reclamante e ao reclamado.

Art. 81 A sindicância é procedimento investigativo sumário destinado a apurar irregularidades atribuídas a membro ou servidor do Ministério Público, com prazo de conclusão de trinta dias, contados da publicação da portaria inaugural, prorrogável, motivadamente, por prazo certo, a juízo do Corregedor Nacional, que disso dará ciência ao Plenário na sessão imediatamente após sua decisão.

Art. 82 A portaria inaugural, expedida pelo Corregedor Nacional, designará comissão sindicante composta por membros vitalícios ou servidores estáveis do Ministério Público, que não poderão ocupar cargo de hierarquia inferior ao do sindicado, indicando, entre eles, seu presidente.

Parágrafo único. A portaria de instauração deve conter ainda, sempre que possível, a qualificação do sindicado, a exposição circunstanciada dos fatos e o prazo para conclusão dos trabalhos.

Art. 83 O Corregedor Nacional, ou a comissão sindicante por ele designada, determinará a oitiva do sindicado, que terá o prazo de quinze dias para apresentar, querendo, as alegações que entender pertinentes à defesa de seus direitos, oferecendo, desde logo, as provas pelas quais possa demonstrar, se for o caso, a improcedência da imputação.

Art. 84 Encerrada a instrução, será elaborado relatório conclusivo, cabendo ao Corregedor Nacional arquivar a sindicância ou instaurar processo administrativo disciplinar, indicando, neste caso, os fundamentos da decisão, a infração cometida e a sanção que entender cabível.

Art. 85 Os autos da reclamação disciplinar e da sindicância serão apensados ao processo disciplinar dela decorrente, como peça informativa da instrução.

Art. 86 Os procedimentos da reclamação disciplinar e da sindicância contra membro do Ministério Público obedecerão ao disposto neste Regimento e, no que couber, ao disposto na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e na legislação estadual editada com amparo no artigo 128, § 5º, da Constituição Federal, conforme o caso.

2.5.3. CAPÍTULO III - DA REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO

Art. 87 A representação contra membro do Ministério Público por inércia ou excesso injustificado de prazo na realização de atos processuais ou administrativos poderá ser formulada por qualquer interessado ou Conselheiro.

§ 1º A representação será apresentada por petição instruída com os documentos necessários à sua comprovação e distribuída a um Relator.

§ 2º Não sendo o caso de indeferimento sumário, o Relator notificará previamente o representado, encaminhando-lhe cópia da representação e dos documentos que a instruem, facultando-lhe o prazo de quinze dias para que preste as informações que entender cabíveis.

§ 3º Se houver prova pré-constituída do fato e o caso exigir providência urgente, o Relator poderá fixar desde logo prazo para que a irregularidade seja sanada.

§ 4º Decorrido o prazo do § 2º deste artigo com ou sem as informações, o Relator, se entender não ser o caso de extinção por perda de objeto, pedirá a inclusão do feito em pauta, a fim de que o Plenário decida sobre a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 5º As disposições deste artigo são aplicáveis, no que couber, ao pedido de representação por excesso de prazo apresentado contra servidor do Ministério Público.

2.5.4. CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 88 O processo administrativo disciplinar, em que se assegurarão o contraditório e a ampla defesa, é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de membro ou servidor do Ministério Público por infração disciplinar.

Art. 89 Decidida a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho, o feito será distribuído a um Relator. (Redação dada pela Resolução CNMP nº 103, de 2 de dezembro de 2013)

§ 1º Competirá ao Relator ordenar, presidir e instruir o processo administrativo disciplinar, podendo delegar a membro ou servidor do Ministério Público a realização de diligências.

§ 2º A portaria de instauração, expedida pelo Corregedor Nacional, no caso do artigo 77, IV, deste Regimento, ou pelo Relator, nos demais casos, deverá conter a qualificação do acusado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados, a previsão legal sancionadora e o rol de testemunhas, se for o caso.

§ 3º No processo administrativo disciplinar, o Relator “ad referendum” e o Plenário poderão afastar o acusado pelo prazo previsto na respectiva lei orgânica ou por até cento e vinte dias, prorrogáveis justificadamente, se omissa a legislação pertinente, assegurado o subsídio ou remuneração integral. (Redação dada pela Resolução CNMP nº 103, de 2 de dezembro de 2013)

§ 4º A indicação da previsão legal sancionadora, exigida nos termos do § 2º deste artigo, não vincula as conclusões do processo administrativo disciplinar, observado o disposto no artigo 97 deste Regimento.

Art. 90 O processo administrativo disciplinar terá prazo de conclusão de noventa dias, a contar da publicação da portaria inaugural, prorrogável, motivadamente, pelo Relator, em decisão a ser referendada pelo Plenário na primeira sessão subsequente.

Art. 91 Autuada a portaria com as peças informativas que lhe deram origem ou outros elementos de prova existentes, o Relator deliberará sobre a realização de diligências necessárias à comprovação da materialidade dos fatos e de sua autoria e determinará a citação do acusado.

Art. 92 O acusado será citado pessoalmente, recebendo cópia integral dos autos em meio digital, sendo-lhe concedido o prazo de dez dias, contados da citação, para apresentar defesa prévia.

§ 1º Após a citação, o Relator produzirá cópia reprográfica dos autos e a entregará ao acusado, mediante solicitação escrita.

§ 2º Se o acusado não for encontrado ou furtar-se à citação, será citado por edital publicado uma vez no Diário Oficial da União, concedendo-lhe o prazo do *caput* deste artigo para apresentar defesa prévia.

§ 3º Se o acusado não atender à citação e não se fizer representar por procurador, será declarado revel, designando-se-lhe defensor dativo, sem prejuízo de seu direito à indicação, a qualquer tempo, de defensor de sua preferência.

§ 4º O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de domicílio, não comunicar o novo endereço.

Art. 93 O acusado indicará seu defensor na primeira oportunidade que se manifestar no processo.

Parágrafo único. Caso o acusado não indique um defensor, nem opte pela autodefesa, o Relator designar-lhe-á um defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo de defesa prévia.

Art. 94 Na defesa prévia o acusado poderá apresentar rol de testemunhas, juntar prova documental, requerer diligências, oferecer e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º O Relator poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 95 Transcorrido o prazo para defesa prévia, o Relator promoverá a instrução, realizando as diligências necessárias, podendo recorrer à prova pericial.

Parágrafo único. O acusado ou seu defensor deverá ser intimado de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de três dias úteis.

Art. 96 As testemunhas serão intimadas por mandado, devendo a segunda via ser juntada aos autos, com o ciente do intimado.

Art. 97 Durante a instrução, caso o Relator identifique fatos novos conexos com o objeto de apuração que possam configurar indícios ou novas infrações disciplinares por parte do acusado, poderá aditar a portaria ou adotar outra providência cabível.

Parágrafo único. Aditada a portaria inaugural, será aberto novo prazo para a defesa se manifestar.

Art. 98 Concluída a instrução, o Relator promoverá o interrogatório do acusado, que poderá requerer diligências complementares.

Parágrafo único. O Relator decidirá sobre as diligências requeridas e poderá determinar outras que julgar necessárias, em decorrência das provas já produzidas.

Art. 99 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, o Relator proporá a realização de exame por junta médica oficial.

Art. 100 Constará dos autos cópia dos assentamentos funcionais do acusado.

Art. 101 Superada a fase de diligências complementares, o acusado terá vista dos autos, por dez dias, para alegações finais.

Art. 102 Transcorrido o prazo, com ou sem a apresentação das alegações finais, o Relator apreciará as provas colhidas e as razões de defesa, elaborando relatório no qual proporá, fundamentadamente, o arquivamento, a absolvição ou a punição do acusado, indicando, neste caso, a pena considerada cabível e seu fundamento legal.

Art. 103 Havendo mais de um acusado, os prazos serão comuns.

Art. 104 Concluídos os trabalhos, o Relator solicitará a inclusão do feito na pauta de julgamento e enviará cópia integral dos autos, em meio digital, aos demais Conselheiros.

Art. 105 Além das disposições deste Regimento Interno, o processo administrativo disciplinar instaurado no âmbito do Conselho obedecerá, subsidiária e sucessivamente, às disposições da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. As penas disciplinares aplicadas serão as previstas no artigo 130-A, § 2º, III, da Constituição Federal e no respectivo estatuto funcional do membro ou servidor acusado.

2.5.5. CAPÍTULO V - DA AVOCACÃO

Art. 106 A avocação de procedimento ou processo administrativo disciplinar em curso contra membro ou servidor do Ministério Público dar-se-á mediante proposição de qualquer Conselheiro ou representação fundamentada de qualquer cidadão, dirigida ao Presidente do Conselho, a quem caberá determinar sua autuação e distribuição a um Relator.

Parágrafo único. Se o processo objeto do pedido de avocação estiver sendo acompanhado em sede de reclamação disciplinar no âmbito da Corregedoria Nacional, o Relator solicitará informações ao Corregedor Nacional sobre o andamento do feito e as alegações do pedido.

Art. 107 O Relator ouvirá em dez dias o membro ou o servidor do Ministério Público e o órgão disciplinar de origem.

§ 1º Findo o prazo do *caput* deste artigo, com ou sem as informações, o Relator pedirá a inclusão do processo em pauta, para deliberação pelo Plenário.

§ 2º Decidindo o Plenário pela avocação, a decisão será imediatamente comunicada ao Ministério Público respectivo, para o envio dos autos no prazo máximo de cinco dias.

Art. 108 Recebidos os autos do feito avocado, serão estes novamente autuados com distribuição ao mesmo Relator, por prevenção.

§ 1º Tratando-se de procedimento de natureza investigativa ou inquisitiva, preparatório ao processo administrativo disciplinar, será encaminhado ao Corregedor Nacional.

§ 2º Ao Relator ou ao Corregedor Nacional, conforme o caso, caberá ordenar e dirigir o procedimento avocado, podendo aproveitar os atos praticados regularmente na origem.

2.5.6. CAPÍTULO VI - DA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 109 Os procedimentos e os processos administrativos disciplinares contra membros do Ministério Público, definitivamente julgados há menos de um ano, poderão ser revistos de ofício ou mediante provocação de qualquer cidadão.

Parágrafo único. Não será admitida a reiteração do pedido de revisão, sob os mesmos fundamentos.

Art. 110 O pedido de revisão será fundamentado e instruído com a certidão de julgamento e a comprovação dos fatos alegados, devendo ser dirigido ao Presidente do Conselho, que o distribuirá a um Relator.

Parágrafo único. Caso o requerente não tenha acesso às peças necessárias à instrução do pedido, por restrição do órgão disciplinar de origem, o Relator diligenciará para que sejam enviadas ao Conselho.

Art. 111 O Relator indeferirá de plano o pedido de revisão que se mostre intempestivo, manifestamente infundado ou improcedente, em decisão da qual caberá recurso.

Art. 112 Se na instrução da revisão de processo disciplinar o Relator verificar que o procedimento disciplinar objeto do pedido já tenha sido apreciado no âmbito da Corregedoria Nacional por meio de Reclamação Disciplinar, solicitará informações ao Corregedor Nacional.

Parágrafo único. Verificando que o procedimento disciplinar objeto do pedido teve regular tramitação na Corregedoria Nacional, o Relator arquivará o feito.

Art. 113 O Relator poderá determinar o apensamento dos autos originais ou de suas cópias, requisitando ao órgão competente do Ministério Público as providências necessárias nesse sentido, assinando-lhe o prazo de dez dias.

Art. 114 Finda a instrução, o membro acusado ou seu defensor terá vista dos autos por dez dias, para alegações finais.

Art. 115 Julgado procedente o pedido de revisão, o Plenário poderá instaurar ou determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, alterar a classificação da infração, absolver ou condenar o membro do Ministério Público, modificar a pena ou anular o processo.

2.5.7. CAPÍTULO VII - DA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 116 O Conselho zelará pela independência funcional e pelo livre exercício das competências administrativas do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, sempre que houver ofensa, ameaça ou restrição à independência funcional de seus membros ou interferência indevida na autonomia de seus órgãos, observando-se o procedimento previsto nos artigos 118 a 122 deste Regimento.

Art. 117 Julgada procedente a reclamação, o Conselho expedirá ato regulamentar ou recomendará providência, conforme o caso, para eliminação da ameaça ou da restrição sofrida.

2.5.8. CAPÍTULO VIII - DA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO

Art. 118 Caberá reclamação para preservar a competência do Conselho ou garantir a autoridade de suas decisões plenárias.

§ 1º A reclamação poderá ser instaurada de ofício pelo Plenário ou mediante provocação de qualquer cidadão, devendo ser instruída com prova documental.

§ 2º Se a reclamação noticiar descumprimento de julgado do Conselho, serão a ela apensados os autos do procedimento em que prolatado o decisório alegadamente violado, com posterior distribuição.

Art. 119 O Relator requisitará informações da autoridade a quem for imputado o ato comissivo ou omissivo, que serão prestadas no prazo de dez dias.

Parágrafo único. O Relator poderá determinar à autoridade reclamada, liminarmente ou à vista das informações prestadas, o imediato cumprimento do ato ou decisão, submetendo a determinação ao referendo do Plenário.

Art. 120 Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 121 Julgada procedente a reclamação, o Plenário poderá:

I – avocar o processo em que se verifique usurpação da competência do Conselho;

II – cassar o ato ofensivo à decisão do Conselho;

III – determinar medida adequada à preservação da competência do Conselho;

IV – instaurar processo administrativo disciplinar contra a autoridade reclamada.

Art. 122 O Presidente do Conselho determinará o imediato cumprimento da decisão, ainda que o acórdão venha a ser lavrado posteriormente.

2.5.9. CAPÍTULO IX - DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 123 O controle dos atos administrativos praticados por membros, órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público será exercido pelo Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados, em tese, os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição Federal.

Art. 124 A petição deverá conter a indicação clara e precisa do ato impugnado, sendo autuada e distribuída a um Relator.

Art. 125 A instauração do procedimento de controle administrativo, de ofício, será determinada pelo Plenário, mediante proposição de qualquer Conselheiro ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 126 O Relator requisitará informações dos requeridos no prazo de quinze dias, podendo determinar a publicação de edital para notificação dos interessados.

Parágrafo único. O Relator poderá determinar, liminarmente, de ofício ou mediante provocação, a suspensão da execução do ato impugnado.

Art. 127 Julgado procedente o Procedimento de Controle Administrativo, o Plenário determinará a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo e instaurará, se for o caso, processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O Plenário disciplinará as relações jurídicas decorrentes do ato desconstituído ou revisado e fixará prazo para o cumprimento de sua decisão.

Art. 128 Havendo disposição legal considerada pela maioria do Plenário como contrária à Constituição Federal, a decisão, após o trânsito em julgado, será encaminhada ao Procurador-Geral da República.

2.5.10. CAPÍTULO X - DA ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO

Art. 129 O Conselheiro deverá declarar seu impedimento ou suspeição oralmente, em sessão de julgamento ou, no caso de ser o Relator do processo, por decisão escrita, quando então devolverá os autos à Secretaria do Conselho para redistribuição, observada a posterior compensação.

Art. 130 O interessado poderá arguir o impedimento ou a suspeição de Conselheiro em petição fundamentada e devidamente instruída com documentos e rol de testemunhas, no prazo de cinco dias a partir da data da publicação da distribuição dos autos, do fato que provocou o impedimento ou a suspeição ou, ainda, da primeira oportunidade que lhe for facultada a manifestação, caso venha a integrar o feito em momento posterior ao seu início.

§ 1º Reconhecido o impedimento ou a suspeição pelo Relator, este devolverá os autos à Secretaria do Conselho, para redistribuição.

§ 2º Se o Relator rejeitar a arguição, determinará seu imediato desentranhamento e remessa à Secretaria do Conselho, para autuação e distribuição.

§ 3º Enquanto não decidida a arguição pelo Plenário, o processo ficará suspenso, permanecendo vinculado ao Relator.

Art. 131 Não sendo o Conselheiro arguido o Relator do processo, a Secretaria do Conselho autuará a arguição e a apensará ao feito, devolvendo-o ao seu Relator, que solicitará informações no prazo de cinco dias.

§ 1º Se o arguido reconhecer a procedência da arguição, o Relator comunicará o fato ao Plenário, por ocasião do julgamento.

§ 2º Se o arguido rejeitar a arguição, o Plenário decidirá o incidente na mesma sessão em que julgar o processo principal.

Art. 132 O Plenário decidirá:

I – pela procedência da arguição, ficando o arguido impedido de atuar no processo;

II – pela improcedência da arguição, caso em que o feito seguirá seu trâmite regular.

Parágrafo único. Sendo procedente a arguição, os autos serão remetidos à Secretaria do Conselho para redistribuição, se o arguido for o Relator.

2.5.11. CAPÍTULO XI - DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 133 Os autos originais de processos extraviados ou destruídos no âmbito do Conselho serão restaurados.

§ 1º Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão de inteiro teor do processo, será uma ou outra considerada como original.

§ 2º Na falta de cópia autêntica ou certidão de inteiro teor do processo, a restauração dos autos far-se-á mediante petição ao Presidente do Conselho, que a distribuirá, sempre que possível, ao Conselheiro que funcionou como Relator no processo extraviado ou destruído.

§ 3º Têm o mesmo valor dos documentos referidos no parágrafo primeiro deste artigo eventuais digitalizações de autos previamente produzidas a pedido do Relator e, como tais, certificadas por ocasião da restauração.

Art. 134 A outra parte interessada, se houver, será intimada para se manifestar sobre o pedido no prazo de cinco dias, cabendo ao Relator requisitar cópias, contraféis e reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder.

Parágrafo único. Se a parte intimada concordar com a reconstituição, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelos interessados e homologado pelo Relator, suprirá o processo desaparecido.

Art. 135 Poderá o Relator determinar que a Secretaria-Geral junte aos autos as cópias de documentos e peças de que dispuser, dando vista aos interessados.

Art. 136 Julgada a restauração, os autos restaurados valerão pelos originais.

Parágrafo único. Se os autos originais forem localizados, os atos processuais subsequentes serão neles incorporados, ficando apensos os autos da restauração.

Art. 137 No processo de restauração de autos aplicar-se-ão, supletivamente, os Códigos de Processo Civil e Penal, competindo ao Relator assinar o auto de restauração e levá-lo à homologação do Plenário.

2.5.12. CAPÍTULO XII - DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Art. 138 Todo e qualquer requerimento que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente de processo em trâmite será autuado como pedido de providências, devendo ser distribuído a um Relator.

Art. 139 Verificando-se que o objeto do procedimento se adequa a outro tipo processual, o Relator solicitará a sua reautuação, seguindo o procedimento de conformidade com a nova classificação.

Art. 140 Atendidos os requisitos mínimos, e sendo o caso, o Relator solicitará a inclusão do feito na pauta de julgamento.

Art. 141 Aplica-se ao Pedido de Providências, no que couber, as disposições relativas ao Procedimento de Controle Administrativo.

2.5.13. CAPÍTULO XIII - DA REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO

Art. 142 A remoção por interesse público, quando não decorrente de sanção disciplinar, somente poderá ser iniciada ou avocada por decisão do Plenário, mediante provocação de qualquer autoridade ou cidadão.

Art. 143 Determinada pelo Conselho a instauração, revisão ou avocação do processo de remoção por interesse público, o feito será distribuído a um Relator, a quem competirá ordená-lo e instruí-lo.

§ 1º O Relator ouvirá o interessado, que poderá, no prazo de cinco dias, apresentar defesa preliminar e requerer provas orais, documentais e periciais, pessoalmente ou por procurador.

§ 2º Poderão ser produzidas provas determinadas pelo Plenário e pelo Relator, bem como as requeridas pelo interessado, podendo ser arroladas no máximo cinco testemunhas pelo Relator ou interessado e igual número na defesa preliminar, nesta ordem.

Art. 144 Antes de encerrada a instrução o interessado será interrogado e cientificado para, querendo, oferecer razões finais no prazo de cinco dias, após o que o Relator emitirá relatório final e solicitará a inclusão do feito na pauta de julgamento, ao qual se dará preferência.

Art. 145 A remoção por interesse público será decidida pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho.

Parágrafo único. Considerando procedente a remoção por interesse público, o Conselho comunicará a decisão ao chefe da unidade ministerial respectiva, que deverá observar o seguinte:

I – inexistindo cargo vago disponível, o removido ficará à disposição da Procuradoria-Geral, devendo ser lotado na primeira vaga, de igual entrância ou categoria, aberta após a decisão;

II – havendo mais de uma vaga, o removido será lotado na mais antiga.

Art. 146 Além das disposições deste Regimento, o processo de remoção por interesse público obedecerá aos procedimentos estabelecidos nas leis orgânicas.

2.5.14. CAPÍTULO XIV - DA PROPOSIÇÃO

Art. 147 Qualquer membro ou Comissão poderá apresentar Proposta de:

I – Resolução;

II – Enunciado;

III – Emenda Regimental;

IV – Recomendação;

V – Súmula.

Art. 148 A proposta deverá ser redigida na forma articulada, com observância das disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e será lida em sessão, juntamente com sua justificativa.

Parágrafo único. A proposta será autuada na Classe ‘Proposição’, distribuída e remetida por cópia aos Conselheiros, com exclusão do proponente.

Art. 149 As emendas, apresentadas ao Relator no prazo de trinta dias, serão aditivas, supressivas, modificativas ou substitutivas e deverão ser acompanhadas de justificativa sucinta.

§ 1º Findo o prazo de apresentação de emendas, o Relator emitirá parecer, no prazo de trinta dias, podendo incluir emendas de sua iniciativa ou optar pela apresentação de substitutivo, enviará cópia integral dos autos, em meio digital, aos demais Conselheiros, e solicitará a inclusão do feito na pauta de julgamento.

§ 2º Em casos de excepcional relevância e urgência, os prazos poderão ser reduzidos ou suprimidos pelo Plenário.

Art. 150 As proposições que versem sobre matéria de conteúdo idêntico ou correlato serão apensadas.

Art. 151 O Plenário votará em primeiro lugar a proposta do Relator, ressalvados os destaques dela requeridos e as emendas, que serão votados em separado.

Parágrafo único. A proposição considerar-se-á aprovada se obtiver o voto favorável da maioria absoluta do Plenário e será publicada no Diário Oficial da União.

2.5.15. CAPÍTULO XV - DA REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO

Art. 152 A decisão de mérito do Conselho, transitada em julgado, poderá ser revista pelo Plenário quando:

I – se fundar em prova falsa;

II – o autor obtiver documento de que não pôde fazer uso ou cuja existência ignorava, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

III – fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos do feito.

§ 1º O requerimento de revisão será distribuído a Conselheiro diverso do Relator da decisão atacada.

§ 2º O Relator poderá determinar a suspensão da execução da decisão, em caso de comprovado risco de dano grave e de difícil reparação, devendo submeter a decisão ao Plenário na sessão seguinte, quando terá preferência de julgamento.

§ 3º Haverá conexão entre o procedimento de revisão e o procedimento da Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho que, tramitando simultaneamente, versarem sobre a mesma decisão, ficando prevento o Relator ao qual for distribuído o primeiro deles.

§ 4º O prazo para requerer a revisão será de um ano, a contar do trânsito em julgado da decisão, salvo em matéria disciplinar, cuja revisão poderá ser requerida a qualquer tempo.

2.6. TÍTULO VI - DOS RECURSOS

2.6.1. CAPÍTULO I - DO RECURSO INTERNO

Art. 153 Das decisões monocráticas do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário.

Parágrafo único. São recorríveis apenas as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.

Art. 154 O recurso interno será interposto no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.

§ 1º O Relator abrirá vista ao recorrido para que, querendo, manifeste-se no prazo de cinco dias.

§ 2º Mantida a decisão, o Relator apresentará o processo para julgamento, ocasião em que proferirá seu voto, salvo nos casos de decisões do Presidente do Conselho e do Corregedor Nacional, que remeterão o recurso para distribuição a um Relator.

§ 3º Provido o recurso, o processo terá seguimento, se for o caso.

Art. 155 O Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, até decisão do Plenário.

2.6.2. CAPÍTULO II - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 156 Das decisões do Plenário e do Relator cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

§ 1º Os embargos de declaração serão interpostos pela parte interessada por escrito, no prazo de cinco dias.

§ 2º Os embargos de declaração de acórdãos serão submetidos, em mesa, à deliberação do Plenário pelo Relator ou pelo seu Redator, conforme o caso.

§ 3º Os embargos de declaração de decisão do Relator serão decididos monocraticamente.

§ 4º O Relator poderá, fundamentadamente, deixar de atribuir efeito suspensivo aos embargos de declaração.

§ 5º Os embargos de declaração manifestamente improcedentes ou protelatórios ensejarão o pronto reconhecimento, pelo Plenário, de se ter por exaurida a competência do Conselho, devendo o trânsito em julgado ser certificado, autorizando-se o imediato cumprimento do acórdão embargado.

§ 6º Verificando o Relator que os embargos possuem potenciais efeitos infringentes, cujo acolhimento poderá resultar em modificação da decisão recorrida, abrirá vista ao embargado para que, querendo, manifeste-se, no prazo de cinco dias. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 02, de 4 de agosto de 2014).

3. LIVRO III - DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Art. 157 O Plenário promoverá permanentemente o planejamento estratégico do Ministério Público nacional, que consistirá em:

I – definir e fixar, com a participação dos órgãos do Ministério Público, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Ministério Público, visando ao aumento da eficiência, à racionalização e à produtividade, podendo ser ouvidas as associações nacionais de classe;

II – produzir diagnósticos, estudos e avaliação de gestão dos diversos ramos do Ministério Público, visando à sua modernização, desburocratização e eficiência;

III – determinar e estimular o desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento da gestão administrativa e financeira dos órgãos do Ministério Público, estabelecendo metas;

IV – coordenar a implantação de políticas institucionais.

Art. 158 Para a definição de planos e a execução das metas fixadas, o Conselho expedirá atos regulamentares e recomendará providências.

Art. 159 As deliberações do Plenário sobre matérias relacionadas ao planejamento ocorrerão mediante proposta da Comissão de Planejamento Estratégico.

Parágrafo único. Os Conselheiros, os membros do Ministério Público e as associações representativas de membros e servidores do Ministério Público poderão provocar a Comissão de Planejamento Estratégico, apresentando sugestões de providências articuladas e políticas institucionais que, uma vez sistematizadas, serão submetidas à deliberação do Plenário.

Art. 160 A Comissão de Planejamento Estratégico elaborará, no mês de dezembro de cada exercício, proposta de relatório anual, de cujo teor tomarão conhecimento todos os Conselheiros.

§ 1º Os Conselheiros poderão oferecer emendas à proposta de relatório, até o dia 10 de janeiro do ano subsequente.

§ 2º A proposta de relatório e as emendas apresentadas, acolhidas ou não pela Comissão, serão submetidas ao Plenário, que dará a redação final ao relatório anual.

Art. 161 Até 30 de janeiro de cada ano, o Conselho encaminhará ao Presidente da República relatório de suas atividades no exercício anterior e oferecerá as propostas que julgar necessárias ao aprimoramento do Ministério Público, para que sejam incorporados à mensagem e ao plano de governo a serem remetidos ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, nos termos do artigo 84, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O relatório versará sobre as atividades desenvolvidas pelo Conselho e os resultados obtidos, bem como as medidas e providências que julgar necessárias para o desenvolvimento do Ministério Público, podendo basear-se na avaliação de desempenho de seus órgãos e membros, em dados estatísticos sobre cada um dos seus ramos e na discriminação de dados quantitativos sobre execução orçamentária, movimentação processual e recursos humanos e tecnológicos.

4. LIVRO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 162 Os expedientes protocolados na Secretaria antes da data de publicação deste Regimento e que não atendam aos requisitos formais nele estabelecidos serão processados com fixação do prazo de quinze dias para sua adequação, sob pena de indeferimento.

Art. 163 O Conselho poderá utilizar ferramentas de tecnologia da informação no processamento e no julgamento dos feitos, nos termos de resolução editada especificamente com esse fim.

§ 1º A resolução mencionada no caput disciplinará o processo eletrônico no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive dispondo sobre o respectivo sistema eletrônico de processamento de informações e prática de atos administrativos e processuais. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 04, de 24 de fevereiro de 2015)

§ 2º Ao processo eletrônico, aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as normas do Regimento Interno previstas para os processos físicos. (Acrescentado pela Emenda Regimental nº 04, de 24 de fevereiro de 2015)

Art. 164 Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário ou, em caso de urgência, pelo Presidente do Conselho, *ad referendum* do Plenário.

Art. 165 Aos procedimentos previstos neste Regimento aplicam-se subsidiariamente, no que for cabível, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 166 Ficam revogadas a Resolução nº 31, de 1º de setembro de 2008, e suas alterações.

Art. 167 Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de março de 2013.

Roberto Monteiro Gurgel Santos

PRESIDENTE

ÍNDICE REMISSIVO

TERMO OU EXPRESSÃO	ARTIGO
A	
Abstenção no julgamento. Proibição	63, § 1º
Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Definição	37, XX e § 1º, III
Acórdão	
Competência do Relator para lavrar	43, VI
Cumprimento imediato	122
Relator vencido. Competência para redação	24, IV, b; 60, § 4º
Ação Civil. Competência do Plenário para representar	5º, III
Advogado	
Assinatura no termo de depoimento	47, caput
Possibilidade de ausentar-se da audiência sem permissão	50
Presença em ato sigiloso	43, § 5º; 48, § 2º
Registro de presença e sustentação oral na ata	9º, caput; 49
Afastamento	
Conselheiro. Competência do Plenário para deliberar	5º, XVI
Direito do Conselheiro	23, X
Do Relator por prazo superior a 30 dias. Redistribuição de processos	24, § 2º

Temporário do Relator. Processos não são redistribuídos	38, § 2º
Ajuda de custo. Concessão. Competência do Presidente	12, IX
Ampla defesa. Processo disciplinar	5º, I; 88
Anteprojeto de lei. Definição	37, XXIII e § 1º, VI
Antiguidade	
Critério para definição da ordem dos assentos no plenário	8º, § 1º
Forma de apuração	25
Manutenção em caso de recondução	21, § 2º
Substituição do Relator	24, IV, a
Aposentadoria Compulsória	
Ação civil pública	5º, III
Decisão do Plenário	5º, I
Arguição de Impedimento ou Suspeição	
Arguido. Prazo concedido pelo Relator	131, caput
Declaração. Conselheiro. Dever	129
Interessado. Petição. Prazo	130, caput
Plenário. Decisão	132
Reconhecimento pelo arguido	131, § 1º
Reconhecimento pelo Relator. Redistribuição	130, § 1º

Redistribuição do processo	129
Rejeição por empate na votação	62, § 2º, II
Rejeição pelo arguido	131, § 2º
Rejeição pelo Relator. Autuação	130, § 2º
Suspensão do processo	130, § 3º
Arquivamento sumário	
Monocrático. Comunicação ao Plenário	43, § 2º
PAD pelo Relator. Necessidade de fundamentação	102
Pelo Relator, por defeito na representação	36, § 2º
Pelo Relator, por cumulação de pedidos sem pertinência temática	36, § 4º
Reclamação Disciplinar pelo órgão local. Prazo para justificativa	78, III
Associações de classe. Participação no planejamento estratégico	157 e 159
Atas	
Audiência. Conteúdo	49
Sessão. Aprovação	52, II
Sessão. Lavratura. Competência e conteúdo	9º, caput e § 1º
Ato administrativo	
Controle de legalidade. Competência do Plenário	2º, II
Desconstituição ou revisão. Procedimento de controle administrativo	127

Ato normativo	
Procedimento de acompanhamento	64, § único
Proposta de ato normativo	147-151
Ato regulamentar	
Definição de planos e execução de metas do planejamento estratégico	158
Expedição. Competência do Conselho	2º, I
Audiências	
Abertura e encerramento	48, caput e § 1º
Advogados. Possibilidade de ausência da sala sem permissão	50
Ata. Conteúdo	49
Audiência pública em Inspeção. Presidência	67, §§ 3º e 4º
Reservadas. Casos possíveis e participantes	48, § 2º
Auditoria. Contratação. Proposição de Comissão	32, §2º
Autonomia do Ministério Público	
Autonomia funcional e administrativa. Competência do Conselho	2º, I
Reclamação para Preservação. Procedimento	116 e 117
Autorização judicial. Legitimação do Plenário	5º, IV
Autos originais. Requisição. Competência do Relator	43, V
Avaliação	

Gestão dos diversos ramos do MP	157, II
Institucional do MP	157, I
Avocação	
Autos avocados. Reautuação. Distribuição por prevenção	108, caput
Envio dos autos do processo avocado. Prazo	107, § 2º
Improcedência por empate na votação	62, § 2º, I, b
Oitiva do interessado	107, caput
Por interesse público. Distribuição	143
Proposição. Legitimados	106, caput
Proposição ao Plenário. Competência	18, V; 106, caput
Reclamação Disciplinar. Informações pela Corregedoria Nacional	106, § único
B	
Bom andamento do processo. Questão de ordem pelo Relator	43, III
C	
Cargo	
Ação civil pública para perda. Competência do Plenário para representar ao MP	5º, III
Conselheiro. Cumulação com cargos de di- reção, chefia e assessoramento	28, II e IV
Conselheiro. Renúncia	27
Conselheiro. Vacância. Ofício aos órgãos legitimados. Competência e prazo	20

Criação, transformação e extinção. Competência do Plenário	5º, VI
Provisionamento em comissão. Competência do Presidente	12, XVI
Provisionamento em comissão. Indicação do Corregedor Nacional	18, XV
Provisionamento por concurso público. Competência do Plenário	5º, VIII
Casos omissos	164
Classes processuais	37
Coisa Julgada. Reconhecimento monocrático pelo Relator	43, IX, b
Comissão sindicante	
Competência para determinar oitiva do sindicado	83
Designada pelo Corregedor Nacional	82
Comissão de Planejamento Estratégico	
Apresentação de matérias ao Plenário	159, caput
Elaboração de proposta de relatório anual	160
Provocação por Conselheiros e Associações	159, § único
Comissões permanentes ou temporárias	
Aplicação das disposições do Plenário, no que couber	8º, § 2º
Competência para apresentação de proposta de ato normativo	147
Composição	30, §§ 1º e 2º
Comunicação de matérias aprovadas ao Presi- dente	32, § 4º

Constituição. Direito de proposição do Conselheiro	23, VI e 30, caput
Forma de eleição e mandato do Presidente	32, caput
Permanentes. Relação.	31
Presidente. Participação na distribuição	38, § 5º
Procedimento interno	37, XXI e § 1º, IV
Proposta de contratação de assessorias e auditorias ou celebração de convênios	32, § 2º
Quorum para deliberação	63, caput
Substituição de membro	32, § 1º
Compensação na distribuição de processos	
Dispensa pelo Plenário	38, 39, § 3º
Distribuição por prevenção	40, § 1º
Redistribuição por impedimento ou suspeição	129
Redistribuição por vacância superior a 30 dias	39, § 2º
Revisão por arquivamento monocrático	23, § único
Competência	
Chefias e órgãos internos. Competência do Presidente para definir	12, XVII
Conselho	2º
Corregedor Nacional	18
Plenário	5º

Plenário. Prática pelo Presidente em caso de urgência	12, XXVIII
Presidente	12
Presidente. Delegação a Conselheiro ou ao Secretário-Geral	12, XXVI
Reclamação para preservação da competência do Conselho	118-122
Relator	43
Relator. Decisão monocrática. Casos	43, IX
Comunicação de atos	41
Condenação. Perda de mandato do Conselheiro	29, I e II
Conselheiro	
Abstenção nos julgamentos. Proibição	63, § 1º
Afastamentos.	23, X
Antecipação e alteração de voto antecipado. Possibilidade	60, § 1º
Deveres	22
Direitos	23
Emendas ao relatório anual	160, § 1º
Exclusão parcial ou integral da distribuição de processos na origem	5º, XVI
Impedimento ou suspeição. Declaração. Momento e forma	129
Licença. Possibilidade de gozo	23, X
Licença. Requisitos para requerimento	26

Modificação de voto. Possibilidade	56
Pedido de vista dos autos	59
Perda de mandato. Casos	29
Perda de mandato. Competência para declaração	5º, XIX
Perda de mandato. Competência para instauração de procedimento	12, XXIX
Posse. Competência do Presidente	12, II
Recondução. Possibilidade	19
Renúncia de mandato. Forma de apresentação	27
Suscitação de questão preliminar	57
Voto divergente. Substituição do Relator para lavratura do acórdão	24, IV, b
Consulta. Definição e requisitos	37, XIX e § 1º, II
Contraditório. Processo Administrativo Disciplinar	88
Contratos. Celebração. Competência do Presidente	12, XXIV
Convênios	
Celebração. Competência do Presidente	12, XXIV
Proposição de celebração pelas Comissões	32, § 2º
Convite a especialistas. Proposição por Conselheiro	23, IX
Corregedores-Gerais. Apresentação de consultas ao Plenário	5º, XVIII
Corregedor Nacional	

Auxílio de membros, peritos e servidores	70, § 2º
Competência	18
Decisões monocráticas. Cabimento de recurso interno	153
Dedicação exclusiva	17, § 6º
Delegação de competência. Possibilidade	18, III
Distribuição de processos. Exclusão	38, caput
Eleição	17
Funções executivas de inspeção e correição	18, II
Inspeções e correições. Atuação de ofício	18, VII
Liminar. Reclamação Disciplinar. Indeferimento	75, caput
Livre acesso aos locais de inspeções e correições	70, caput
Mandato	17, caput e § 4º
Ordem de assento nas sessões plenárias	8º, caput
Posse	17, § 3º
Reclamação disciplinar. Recepção e procedimento	75 e ss
Recomendações. Relatório das inspeções	68, § 3º
Relatórios trimestral e consolidado anual de atividades	18, VIII
Renúncia. Nova eleição. Prazo	17, § 5º
Requisição de informações, exames, perícias e documentos	18, XI

Requisição de membros e servidores	18, III
Sigilo em reclamação disciplinar. Possibilidade	75, § 2º
Sindicância e processo administrativo disciplinar. Instauração de ofício	18, VI
Substituição	24, II
Vacância. Nova eleição. Prazo	17, § 5º
Voto em processo administrativo disciplinar	60, § 5º
Correições	
Ato convocatório prévio	69, § 1º
Auto circunstanciado. Conclusão dos trabalhos	71
Competência do Corregedor Nacional	18, II
Com ato convocatório	69, § 1º
Comunicação prévia. Desnecessidade	69, § 2º
Fato determinado. Apuração. Objeto	69, caput
Local. Corregedor Nacional. Livre acesso	70, caput
Sem ato convocatório	69, § 2º
Traslado dos autos ao MP submetido à correição	72, § 1º
Crime de responsabilidade. Conselheiro. Perda de mandato	29, I
D	
Decisões	

Efetividade. Procedimento	64-66
Monocráticas. Comunicação ao Plenário	43, § 2º
Monocráticas. Conselheiro. Proposta de revisão do feito arquivado	23, XIII
Monocráticas. Recurso Interno	153
Plenário. Recurso. Embargos de Declaração.	6º
Prazo para cumprimento, pelo Plenário. Possibilidade	10
Reclamação para Garantia da Autoridade. Procedimento	118-122
Dedicação exclusiva. Secretário-Geral e Corregedor Nacional	14, § único e 17, § 6º
Defesa constituída ou dativa. Presença em interrogatórios	47, § 2º
Defesa Prévia. Processo Administrativo Disciplinar	92, caput e § 2º; 93, § único; 94, caput; 95, caput
Delegação de Competência	
Corregedor Nacional aos Conselheiros, membros auxiliares e servidores	18, XVI
Presidente aos Conselheiros e ao Secretário-Geral	12, XXVI
Presidente ao Relator	43, XIII
Relator a membro ou servidor do Ministério Público	43, I e 89, § 1º
Depoimentos	47
Despesas. Competência do Presidente para ordenar	12, XXV
Diárias. Competência do Presidente para autorizar	12, IX
Diário Oficial da União. Publicação	

Edital de citação do acusado	92, § 2º
Intimação dos atos processuais	41, caput
Intimação por edital, a juízo do Relator	41, IV
Pautas das sessões plenárias	7º, § 3º
Diligências	
Competência do Relator	43, I e IV
Conversão do julgamento. Plenário	58, caput e §§
Delegação, do Relator a membro ou servidor do MP, em PAD	89, § 1º
Requerimento pelo acusado, em defesa prévia	94, caput
Requerimento pelo acusado, no interrogatório	98
Direitos	
Conselheiros	23
Membros e servidores requisitados	12, § 2º
Dispensa e inexistência de licitação. Competência do Presidente	12, XXIII
Distribuição	
Ato regulamentar. Competência do Presidente	37, § 3º
Compensação por ausência ou licença de Conselheiro	38, § 3º
Compensação por prevenção	40, § 1º
Exclusão. Plenário. Competência para deliberação	5º, XVI

Presidente de Comissão não excluído	38, § 5º
Prevenção dos autos avocados	108
Prevenção por conexão, continência ou substituição do Relator original	40, caput
Processo Administrativo Disciplinar referendado pelo Plenário	77, § 2º
Recurso Interno	154, § 2º
Redução a zero da contagem	39, § 4º
Sorteio eletrônico, pela Secretaria-Geral	38, caput
E	
Edital	
Citação do acusado. Processo administrativo disciplinar	92, § 2º
Inspeção ordinária. Comunicado pelo Corregedor Nacional	68, § 2º
Intimação dos atos processuais	41, IV
Notificação de interessados. Procedimento de Controle Administrativo	126, caput
Efeito Suspensivo	
Embargos de declaração. Possibilidade de não atribuição pelo Relator	156, § 4º
Recurso Interno. Possibilidade de atribuição pelo Relator	155
Eleição	
Corregedor Nacional	17
Ouvidor	33, § 1º

Embargos de Declaração	
Cabimento, forma, prazo, julgamento, decisão monocrática, efeito suspensivo	156
Decisão do Plenário. Única medida possível	6º
Sustentação oral não admitida no julgamento	54, § 4º
Emenda	
Do Relator. Proposição	149, § 1º
Prazo de apresentação e tipos	149, caput
Proposta de relatório anual. Apresentação pelo Relator	160
Regimental	147, III
Votação em separado	151
Ementa de Acórdão. Lavratura. Competência do Relator	43, VI
Entidades Nacionais Representativas	
Apresentação de consultas	5º, XVIII
Convite aos Presidentes, pelos Conselheiros	23, IX
Uso da palavra na tribuna	55, § 1º
Especialistas. Convite. Conselheiros	23, IX
F	
Funções	
De chefia, direção ou assessoramento. Vedação ao exercício durante o mandato	28, II

De corregedor. Vedação ao exercício durante o mandato	28, III
G	
Grupos de Trabalho. Criação por proposta de Conselheiro	23, VI
I	
Impedimento	
Apreciação da arguição. Competência do Plenário	5º, XVII
Arguição por interessado	130
Arguição. Procedimento	129-132
Arguição. Rejeição por empate na votação	62, § 2º, II
Ata. Registro dos Conselheiros que firmaram	9º, caput
Declaração. Dever do Conselheiro	22, II e 129
Relator. Redistribuição de processos, se superior a trinta dias	24, § 2º
Improbidade administrativa. Encaminhamento de notícias ao MP	5º, II
Incapacidade civil. Conselheiro. Perda de mandato	29, III
Incidentes. Decisão pelo Relator	43, IV
Incompatibilidades. Conselheiro. Dever	22, II
Indenização de Despesa. Autorização. Competência do Presidente	12, IX
Independência Funcional. Zelo. Dever do Conselho	116
Informações. Requisição	

Conselheiro	23, V
Corregedor Nacional	18, XI
Plenário	5º, IV
Relator	43, XII
Infração disciplinar. Apuração. Objeto do PAD	88
Inspecções	
Audiência pública. Presidência	67, § 4º
Auto circunstanciado. Conclusão dos trabalhos	71
Calendário semestral. Corregedor Nacional	67, § 1º
Competência do Corregedor Nacional	17, § 6º
Comunicação prévia. Desnecessidade	67, § 3º
Evidências de irregularidades. Desnecessidade	67, caput
Local. Corregedor Nacional. Livre acesso	70, caput
Ordinárias. Calendário anual	68, § 1º
Ordinárias. Comunicado ao chefe do MP	68, § 2º
Plenário. Deliberação	67, § 2º
Traslado dos autos ao MP inspecionado	72, § 1º
Relatório. Apreciação pelo Plenário	68, § 3º

Instrução do processo. Competência do relator	43, I
Instrumento de mandato. Necessidade de poderes especiais	36, § 2º
Intempestividade. Manifestação. Competência do Relator	43, VII
Interrogatório dos acusados	47, § 2º e 98, caput
Intimação	
Certificação nos autos	41, § 4º
Contagem de prazo	42, § 3º
De testemunhas	96
Do acusado ou defensor em Processo Administrativo Disciplinar. Prazo	95, § único
Do requerente para emendar a petição inicial	36, § 4º
Fora do Distrito Federal	41, § 7º
Forma padrão	41, caput
Formas alternativas pelo Relator	41, § 1º
Pessoal, em Processo Administrativo Disciplinar	92, caput
Intimidade. Preservação do direito. Audiências reservadas	48, § 2º
J	
Julgamento	
Abstenção de Conselheiro. Vedações	63, § 1º
Conclusão na mesma sessão	58, caput

Conversão em diligência	58, § 1º
Pauta organizada pelo Secretário-Geral e aprovada pelo Presidente	12, X
Preferência. Casos	53; 59, § único e 152, § 2º
Reinício. Votos já proferidos	61, caput
Tecnologia da informação. Possibilidade de uso	163
Justificação. Emendas	149, caput
L	
Licenças	
Compensação na distribuição ao término	38, § 3º
Concessão aos servidores e conselheiros. Competência do Presidente	5º, VIII e XIV
Conselheiros. Direito ao gozo	23, X
Requerimento pelo Conselheiro	26
Licitações	
Autorização. Competência do Presidente	12, XXII
Dispensa e inexigibilidade. Competência do Presidente	12, XXIII
M	
Mandato	
Conselheiro. Duração	19
Conselheiro. Perda. Causas	29, caput

Conselheiro. Perda. Procedimento	29, § 1º
Corregedor Nacional. Duração	17, caput e § 4º
Declaração de perda. Competência do Plenário	5º, XIX
Encerramento. Devolução de processos	39, caput
Instauração do processo de perda. Competência do Presidente	12, XXIX
Ouvidor. Duração	33, § 1º
Presidente de comissão. Duração	32, caput
Medidas liminares ou cautelares. Concessão pelo Relator	43, VIII
Membro do Ministério Público	
Antiguidade no Conselho. Antiguidade na carreira	25, caput
Comissão de Planejamento Estratégico. Apresentação de sugestões	159, § único
Comissão sindicante. Integrantes	82, § único
Controle de ato administrativo. Possibilidade	123, caput
Corregedor Nacional. Requisito para eleição	17, caput
Delegação de atos instrutórios e diligências	43, § 1º e 89, § 1º
Independência funcional. Zelo pelo Conselho	116
Indicação pelas comissões	32, § 3º
Requisição pelo Corregedor Nacional	18, III
Requisição pelo Presidente	12, XX

Requisitados conservam direitos e vantagens	12, § 2º
Residência fora do Distrito Federal. Intimação	41, § 7º
Revisão de Processo Disciplinar. Procedimento	109-115
Secretário-Geral. Requisito para indicação	14
Sujeição às regras de impedimentos, suspeições e incompatibilidades da carreira	22, § 1º
Vedações	28
N	
Nomeação de Conselheiro	19
Nota técnica. Definição	37, XXII e § 1º, V
Notificação por edital. Procedimento de Controle Administrativo	126
O	
Ordem dos Advogados do Brasil	
Assento do Presidente nas reuniões plenárias	8º, caput
Plenário. Assento e voz do Presidente	4º, § único
Plenário. Resposta de consultas do Presidente	5º, XVIII
Procedimento de Controle Administrativo. Proposição do Presidente	125
Orçamento. Proposta. Aprovação. Competência do Plenário	5º, VII
Organização de chefias e órgãos internos. Competência	12, XVII
Órgãos do Conselho	3º

P	
Passagens. Autorização. Competência do Presidente	12, IX
Pautas das Sessões	
Apreciação. Ordem dos trabalhos no Plenário e Comissões	52, III
Aprovação. Competência do Presidente	12, X
Conteúdo e publicação	7º, § 3º
Inclusão de assuntos não inscritos. Possibilidade	7º, § 4º
Inscrição para sustentação oral. Prazo. Publicação da pauta. Marco inicial	54, § 1º
Processos pendentes de julgamento	7º, § 5º
Pedido de Providências	
Aplicação subsidiária do Procedimento de Controle Administrativo	141
Improcedência por empate na votação	62, § 2º, I, a
Natureza residual	138
Reautuação. Possibilidade	139
Pedido de vista de processo	
Acusado em Processo Administrativo Disciplinar	101
Acusado em Revisão Disciplinar	114
Conselheiro. Condições	59
Conselheiro. Direito	23, XI

Interessados	43, II e 135
Recorrido em Recurso Interno	154, § 1º
Penalidade	
Aplicação a servidores. Competência do Presidente	12, XVIII
Decisão em procedimento disciplinar, sem maioria absoluta	62
Perda do cargo. Competência do Plenário para representar ao MP	5º, III
Perda do mandato	
Declaração. Competência do Plenário	5º, XIX
Declaração. Quorum	29, § 2º
Instauração e condução do processo. Competência do Presidente	12, XXIX e 29, § 1º
Perda do objeto	
Arquivamento da Reclamação Disciplinar	77, I
Decisão monocrática pelo Relator	43, IX, b
Peritos	
Corregedor Nacional. Acompanhamento	70, § 2º
Uso da tribuna. Possibilidade	55, caput
Pertinência temática	
Ausência na cumulação de pedidos. Prazo para individualização dos pleitos	36, § 4º
Consulta em tese ao Plenário. Requisito	5º, § 1º

Petição	
Apresentação por procurador	36, § 2º
Procedimento de Controle Administrativo. Requisitos	124
Planejamento Estratégico	
Deliberações do Plenário. Iniciativa da Comissão de Planejamento Estratégico	159, caput
Promoção permanente. Competência do Plenário	157, caput
Relatório anual. Elaboração pela Comissão de Planejamento Estratégico	160, caput
Sugestões à Comissão de Planejamento Estratégico. Legitimados	159, § único
Planos de Metas. Competência do Plenário	157, I
Plenário	
Afastamento do acusado em processo administrativo disciplinar	89, § 3º
Casos omissos. Resolução	164
Cientificação de abertura de sindicância	81
Competências	5º
Designação de Conselheiro revisor	23, § único
Distribuição. Compensação. Dispensa	38, § 3º
Eleição de Presidente de Comissão	32, caput
Exaurimento da competência do Conselho. Embargos de declaração	156, § 5º
Inspeções. Deliberação	67, § 2º

Instância revisora	5º, IX
Instauração Processo Administrativo Disciplinar	115
Irrecorribilidade das decisões	6º
Matérias submetidas pela Comissão de Planejamento Estratégico	159; 160, § 2º
Matérias submetidas pelo Corregedor Nacional	18, V e VIII; 67, § 1º; 68, §§ 1º e 3º; 72, caput; 76, § único; 77, § 1º; 81
Matérias submetidas pelo Presidente	12, VI, VII, XX, XXIV, XXVII e XXVIII; 27; 32, § 4º
Matérias submetidas pelo Relator	43, III, VII, X e §§ 2º, 3º e 7º; 90; 119, § único; 137; 152, § 2º
Ouvidoria Nacional. Ato regulamentar	33, § 2º
Prazo para o cumprimento das decisões	10
Presidente do Conselho Federal da OAB. Assento	4º, § único
Procedimento de Controle Administrativo. Instauração de ofício	125
Promoção permanente do planejamento estratégico	157, caput
Providências para efetivação das decisões	65, § 2º
Quorum de deliberação	63, caput
Quorum de instalação	4º, caput
Ratificação de atos	36, § 7º
Reclamação para Preservação da Competência... Instauração de ofício	118, § 1º
Recorribilidade das decisões. Embargos de declaração	156
Sessões. Ordem dos trabalhos	52

Poder de Polícia. Competência do Presidente	12, V
Portaria. Processo Administrativo Disciplinar	77, IV; 89, § 2º; 97
Portaria. Sindicância	82
Posse	
Antiguidade. Data como critério	25
Conselheiro. Competência do Presidente	12, II; 21, caput
Conselheiro. Prazo	21, § 1º
Corregedor Nacional	17, § 3º
Ouvidor	33, § 1º
Recondução. Dispensa da formalidade	21, § 2º
Prazos	
Adequação de expedientes ao novo regimento	162
Arguição de Impedimento ou Suspeição. Informações do arguido	131, caput
Arguição de Impedimento ou Suspeição. Petição inicial	130, caput
Avocação. Envio dos autos pelo MP respectivo	107, § 2º
Avocação. Oitiva do servidor, membro do MP ou órgão disciplinar de origem	107, caput
Comissão de Planejamento Estratégico. Emendas ao relatório. Conselheiros	160, § 1º
Comissão de Planejamento Estratégico. Proposta de relatório anual	160, caput
Conselho. Relatório anual de atividades	161

Cumprimento de decisão. Omissão da decisão	65, § 1º
Cumprimento de decisão. Plenário. Possibilidade	10
Embargos de Declaração. Interposição	156, § 1º
Fac-símile. Apresentação dos originais	36, § 6º
Membro auxiliar. Prorrogações sucessivas	12, § 1º
Perda de mandato. Oitiva de Conselheiro	29, § 1º
Posse. Conselheiro	21, § 1º
Procedimento de Controle Administrativo. Cumprimento da decisão	127, § único
Procedimento de Controle Administrativo. Informações do requerido	126, caput
Processo Administrativo Disciplinar. Afastamento do acusado	89, § 3º
Processo Administrativo Disciplinar. Conclusão	90
Processo Administrativo Disciplinar. Defesa prévia	92, caput
Processo Administrativo Disciplinar. Defesa prévia. Aditamento da portaria	97, § único
Processo Administrativo Disciplinar. Mais de um acusado	103
Processos. Contagem. Forma	42, caput
Processos. Contagem. Termo inicial	42, § 2º e 3º
Proposição. Apresentação de emendas	149
Prorrogação para o primeiro dia útil	42, § 1º
Reclamação disciplinar. Órgão disciplinar local. Ciência ao Corregedor Nacional	78

Reclamação Disciplinar. Prazo para prestar informações	76, caput
Reclamação para Preservação da Competência... Informações do reclamado	119, caput
Recurso Interno. Interposição	154, caput
Recurso Interno. Manifestação do recorrido	154, § 1º
Remoção por Interesse Público. Defesa preliminar pelo interessado	143, § 1º
Remoção por Interesse Público. Razões finais	144
Renúncia e vacância. Eleição	17, § 5º
Representação por Inércia ou Excesso de Prazo. Informações do representado	87, § 2º
Requerimento inicial. Cumulação de pedidos	36, § 4º
Restauração de Autos. Manifestação de parte interessada	134, caput
Revisão de Decisão do Conselho. Requerimento	152, § 4º
Revisão de Processo Disciplinar. Apensamento dos autos originais	113
Sindicância. Alegações do sindicado	83
Sindicância. Conclusão	81
Sustentação oral de interessados com pretensões divergentes	54, § 3º
Sustentação oral individual	54, § 1º
Tribuna. Autoridades, técnicos e peritos	55, caput
Tribuna. Mais de uma inscrição	55, § 2º
Prescrição	

Decisão do Relator, quando manifesta	43, IX, e
Manifestação. Competência do Relator	43, VII
Presidente da República	
Comunicado de perda de mandato	29, § 2º
Nomeação de Conselheiro	19
Presidente de Comissão	
Distribuição de processos. Não exclusão	38, § 5º
Substituição	24, III
Presidente do Conselho	
Aprovação da pauta de julgamento	12, X
Assento no plenário	8º, caput
Autorização, homologação, anulação e revogação de licitações	12, XXII
Casos omissos. Urgência. Decisão ad referendum	164
Celebração de contratos e convênios	12, XXIV
Competências	12 e 13
Concessão de diárias, passagens, ajudas de custo e indenizações	12, IX
Conselheiros. Posse	21, caput
Convocação de sessão extraordinária	7º, § 2º
Cumprimento imediato das decisões	122

Decisões monocráticas. Recorribilidade	153, caput
Distribuição de processos. Exclusão	38, caput
Distribuição e trâmite dos processos. Ato regulamentar. Competência	37, § 3º
Liminar. Apreciação prévia de requerimentos	12, XXX
Ordenação de despesas	12, XXV
Perda de mandato. Procedimento. Competência	29, § 1º
Relator. Delegação de atos	43, XIII
Renúncia de Conselheiro. Comunicado	27
Secretário-Geral. Escolha e nomeação	14, § único
Substituição	24, I
Vacância. Ofício aos órgãos legitimados. Prazo	20
Presidente do Conselho Federal da OAB	
Apresentação de consultas	5º, XVIII
Plenário. Assento e voz	4º, § único
Plenário. Assentos. Lugares	8º, caput
Procedimento de Controle Administrativo. Proposição	125
Presidente do Senado. Comunicado de perda de mandato	29, § 2º
Prevenção	
Cessação	40, § 2º

Distribuição. Avocação	108, caput
Distribuição. Compensação	40, § 1º
Distribuição por conexão, continência e sucessão do Relator original	40, caput
Improcedência por empate na votação	62, § 2º, I, e
Procedimento Avocado. Definição e requisitos	37, XVIII e § 1º, I
Procedimento de Controle Administrativo	
Aplicação subsidiária ao Pedido de Providências	141
Art. 37 da Constituição. Contrariedade. Requisito	123, caput
Inconstitucionalidade em tese. Encaminhamento ao PGR	128
Iniciativa	125
Prazo para requerimento	123, § único
Procedência	127
Requeridos. Prazo para informações	126, caput
Suspensão liminar do ato pelo Relator. Possibilidade	126, § único
Procedimento Interno de Comissão. Definição	37, XXI e § 1º, IV
Processo	
Disposições gerais	36-42
Distribuição imediata	38, caput
Eletrônico. Ato da Presidência	36, § 7º

Ordenação, presidência e instrução. Competência do Relator	43, I; 89, § 1º
Pauta. Permanência dos não julgados	7º, § 5º
Protocolo e registro	36, caput
Reautuação	37, § 2º
Redistribuição. Encerramento do mandato	39, caput
Redistribuição, nos casos de impedimento, suspeição ou afastamento do Relator	24, § 2º
Requerimento eletrônico. Intimações	41, § 2º
Vacância. Remanescentes	39, §§ 2º, 3º e 4º
Processo Administrativo Disciplinar	
Acusado. Assentamentos funcionais	100
Acusado. Citação	92, caput
Acusado. Interrogatório	98
Acusado. Intimação dos atos. Prazo	95, § único
Acusado. Sanidade mental	99
Acusado. Vista dos autos. Alegações finais	101
Afastamento do acusado. Plenário. Prazo	89, § 3º
Conclusão. Prazo	90
Contraditório e ampla defesa	88
Cópia digital dos autos	92, caput

Cópia física dos autos. Solicitação	92, § 1º
Defensor. Indicação	93
Defesa prévia. Prazo	92, caput
Diligências. Deliberação pelo Relator	91
Legislação subsidiária	105
Portaria. Aditamento. Fatos novos	97
Portaria de instauração. Conteúdo	89, § 2º
Previsão legal sancionadora. Não vinculação	89, § 4º
Relator. Competência	89, § 1º
Relatório. Conteúdo	102
Revelia	92, §§ 3º e 4º
Testemunhas. Intimação	96
Processo/Procedimento disciplinar	
Aplicação de penalidades	62
Avocação. Possibilidade	2º, III
Julgamento. Preferência	53, caput
Preexistência. Informação do órgão disciplinar local	78, II
Revisão. Possibilidade	2º, IV
Procurador	

Corregedoria Nacional. Acesso aos procedimentos. Possibilidade	15
Instrumento de mandato. Ausência	36, § 2º
Remoção por Interesse Público. Representação do interessado	143, § 1º
Procurador-Geral da República	
Cargos do Conselho. Encaminhamento de proposta	5º, VI
Presidência do Conselho	11
Procedimento de Controle Administrativo. Disposição inconstitucional	128
Procuradores-Gerais	
Apresentação de consultas ao Plenário	5º, XVIII
Tribuna. Uso da palavra	55, § 1º
Promoção. Membro do MP. Vedação durante o mandato	28, I
Proposição	
Emendas. Prazo de apresentação e tipos	149, caput
Iniciativa e tipos	147
Quorum de aprovação	151, § único
Requisitos da proposta	148
Votação	151, caput
Protocolo	36, caput
Provas	

Processo Administrativo Disciplinar. Especificação em defesa prévia	94, caput
Vinculação aos fundamentos do pedido. Requisito	44
Publicação	
Arguição de Impedimento ou Suspeição. Prazo	130, caput
Atos processuais. Intimações	41, caput
Prazos. Início da contagem	42, § 2º, I e V
Processo Administrativo Disciplinar. Prazo de conclusão. Termo inicial	90
Regimento. Entrada em vigor	167
Sindicância. Prazo de conclusão. Termo inicial	81
Sustentação oral. Inscrição. Prazo. Termo inicial	54, § 1º
Q	
Questões de Ordem	
Submissão ao Plenário, Comissão ou Presidência. Competência do Relator	43, III
Submissão ao Plenário. Competência do Presidente	12, VII
Questões Preliminares	
Julgamento	57, § 1º
Suscitação. Conselheiro	57, caput
Quorum	
Aplicação de penalidade em procedimento disciplinar	63, § único; 62

Conselheiro. Escolha pelo Senado Federal	19
Eleição de Presidente de Comissão	32, caput
Eleição do Corregedor Nacional	17, §§ 1º e 2º
Inconstitucionalidade. Consideração pelo Plenário	128
Plenário e Comissões. Deliberações	63, caput
Plenário. Inclusão de assuntos extrapauta	7º, § 4º
Plenário. Instalação	4º, caput
Proposição. Aprovação	151, § único
Remoção por Interesse Público. Decisão	145, caput
Sessão extraordinária. Convocação	7º, § 2º
R	
Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público	
Cabimento	116
Improcedência por empate na votação	62, § 2º, I, c
Procedência	117
Procedimento	116
Reclamação PARA Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do CNMP	
Autoridade reclamada. Prazo para informações	119, caput
Cabimento	118, caput

Cumprimento imediato do ato ou decisão. Liminar. Possibilidade	119, § único
Cumprimento imediato do ato ou decisão. Competência do Presidente	122
Decisão monocrática. Casos	121, § único
Improcedência por empate na votação	62, § 2º, I, d
Impugnação. Qualquer interessado	120
Procedência	121
Referendo do Plenário	119, § único
Reclamação Disciplinar	
Arquivamento	76, § único; 77, I e 80, § único
Corregedor Nacional. Petição dirigida ao	75, caput
Corregedor Nacional. Providências	77
Corregedor Nacional. Sobrestamento	78, § 1º
Definição	74
Distribuição. Início da tramitação na Corregedoria Nacional	38, § 4º
Legislação aplicável	86
Omissão. Órgão disciplinar local. Apuração pelo Corregedor Nacional	80, caput
Órgão disciplinar local. Providências	78
Reclamado. Prazo para informações	76, caput
Requisitos da petição	75, caput

Sigilo. Possibilidade. Faculdade do Corregedor Nacional	75, § 2º
Sindicância. Apensamento	85
Sobrestamento	78, § 1º
Recondução	
Antiguidade. Contagem do tempo de mandato	25, § único
Conselheiro	19
Corregedor Nacional. Vedação	17, caput
Ouvidor. Vedação	33, § 1º
Posse. Dispensa. Termo de compromisso	21, § 2º
Recorrente e recorrido. Uso da palavra	54, caput
Recurso. Decisão monocrática. Cabimento	153, caput
Recurso Interno	
Cabimento	153
Efeito suspensivo. Possibilidade. Competência do Relator	155
Improvemento por empate na votação	62, § 2º, III
Prazo para interposição	154, caput
Reconsideração do ato atacado. Possibilidade	154, caput
Recorrido. Manifestação. Prazo	154, § 1º
Redistribuição	

Afastamento do Relator por mais de 30 dias	24, § 2º
Conselheiro . Fim do mandato	39, caput
Impedimento ou suspeição de Conselheiro	129; 130, § 1º e 132, § único
Julgamento. Conversão em diligência. Relator vencido	58, § 3º
Regimento Interno	
Alteração. Competência do Plenário	5º, XII
Aplicação subsidiária. CPC, CPP e Lei nº 9.784/1999	165
Cumprir e fazer cumprir. Competência do Presidente	12, I
Interpretação e execução. Dúvidas. Competência do Plenário	5º, XIII
Registro de Processo	36
Regulamento	
Classes processuais não disciplinadas. Competência do Presidente	37, § 3º
Conselho. Competência para expedir	2º, I e 73
Ouidoria Nacional. Competência do Plenário	33, § 2º
Peticionamento eletrônico obrigatório. Competência do Presidente	36, § 7º
Planejamento estratégico. Definição de planos e execução de metas	158
Reclamação para Preservação da Autonomia do MP. Procedência	117
Relator	
Acórdão. Lavratura pelo autor do 1º voto vencedor	60, § 4º

Afastamento superior a 30 dias. Redistribuição	24, § 2º
Ato normativo. Procedimento único de acompanhamento. Determinação	64, § único
Atos instrutórios. Delegação a membro auxiliar	43, § 1º
Atos instrutórios. Sigilo. Faculdade	43, § 5º
Competências	43
Decisão liminar	43, VIII; 119, § único e 126, § único
Decisão monocrática	5º, IX; 43, § 2º e 121
Decisão monocrática. Recorribilidade	153
Erro material. Proposição de correção ao Plenário	43, § 7º
Impedimento ou suspeição. Declaração. Dever	129
Julgamento. Conversão em diligência. Redistribuição	58, § 3º
Prazo para cumprimento de decisão. Prorrogação	65, § 1º
Preferência para julgamento	53, § 1º
Prevenção. Conexão, continência e sucessão	40, caput
Processo Administrativo Disciplinar. Aditamento da portaria	97
Processo Administrativo Disciplinar. Competências	89, § 1º
Processo Administrativo Disciplinar. Designação de defensor dativo	93, § único
Processo Administrativo Disciplinar. Interrogatório do acusado	98
Processo Administrativo Disciplinar. Portaria de instauração	89, § 2º

Processo Administrativo Disciplinar. Prorrogação do prazo de conclusão	90
Proposição. Apresentação de emendas	149, caput
Referendo do Plenário. Faculdade em medida liminar	43, § 3º
Substituição	24, IV
Vista dos autos. Concessão	43, II
Relatório	
Comissão de Planejamento Estratégico. Anual, aos Conselheiros e ao Plenário	160
Conselho. Anual, à Presidência da República	2º, V e 161
Corregedor Nacional. Inspeções, ao Plenário	68, § 3º
Corregedor Nacional. Trimestral e consolidado anual, ao Plenário	18, VIII
Intimação. Fac-símile	41, § 4º
Presidente. Anual, ao Plenário	12, XXVII
Remoção por Interesse Público	
Cabimento	142
Decisão. Quorum	145, caput
Leis orgânicas. Aplicação	146
Procedimento	142-146
Relator. Competência	143, caput
Renúncia	

Conselheiro. Forma e comunicado ao Plenário	27
Corregedor Nacional. Nova eleição	17, § 5º
Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo	
Improcedência por empate na votação	62, § 2º, I, a
Informações. Prazo.	87, § 2º
Procedimento	87
Processo Administrativo Disciplinar. Deliberação do Plenário	87, § 4º
Prova pré-constituída	87, § 3º
Servidor. Aplicação	87, § 5º
Requisição	
Autos originais. Relator. Competência	43, V
Auxílio de força pública. Presidente. Competência	12, V
Informações e documentos. Conselheiro. Competência	23, V
Informações e documentos. Corregedor Nacional. Competência	18, XI
Informações e documentos. Plenário. Competência	5º, IV
Informações e documentos. Relator. Competência	43, XII
Inspeção e correição. Documentos. Corregedor Nacional. Faculdade	70, caput
Inspeção e correição. Servidores. Corregedor Nacional. Faculdade	70, § 1º
Membros e servidores do Ministério Público. Corregedor Nacional. Competência	18, III

Membros e servidores do Ministério Público. Prazo	12, § 1º
Membros e servidores do Ministério Público. Presidente. Competência	12, XX
Restauração de Autos	
Aplicação supletiva do CPC e CPP	137
Auto de restauração. Homologação do Plenário	137
Autos originais localizados	136, § único
Forma	133, § 2º
Julgamento. Competência do Plenário	5º, X
Prazo manifestação do interessado	134
Procedimento	133-137
Relator	133, § 2º
Revisão de Decisão do Conselho	
Cabimento. Casos	152, caput, I, II e III
Prazo	152, § 4º
Prevenção por conexão	152, § 3º
Relator	152, § 1º
Suspensão da decisão e preferência no julgamento	152, § 2º
REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR	
Alegações finais. Prazo	114

Apensamento. Prazo	113
Arquivamento sumário. Relator. Competência	112, § único
Cabimento e condições	109
Indeferimento de plano	111
Pedido. Instrução	110, caput
Procedência do pedido	115
Proposta. Corregedor Nacional. Possibilidade	77, V
S	
Secretaria-Geral. Secretário-Geral	
Adjunto. Escolha e nomeação.	14, caput
Cumprimento de decisões. Acompanhamento	64, caput; 65, caput
Dedicação exclusiva	14, § único
Distribuição de processos. Competência	38, caput
Intimações. Ato regulamentar. Competência	41, § 8º
Escolha e nomeação. Competência do Presidente	14, caput
Senado Federal	
Conselheiro. Aprovação. Quorum	19
Conselheiro. Perda do mandato. Condenação por crime de responsabilidade	29, I
Conselheiro. Perda do mandato pelo Conselho. Comunicação	29, § 2º

Servidores do Conselho	
Cargo em comissão e função de confiança. Competência do Presidente	12, XVI
Descontos nos vencimentos. Competência do Presidente	12, XXI
Direitos e deveres. Competência do Presidente	12, XIV
Exoneração. Competência do Presidente	12, XIX
Licença. Concessão. Competência do Presidente	12, VIII
Penalidades. Competência do Presidente	12, XVIII
Plenário. Deliberação sobre criação, transformação ou extinção de cargos	5º, VI
Plenário. Fixação de critérios para promoção funcional	5º, XI
Servidores do Ministério Público	
Avocação	106, caput
Avocação. Prazo para oitiva	107, caput
Comissão sindicante. Composição	82, caput
Intimação	41, § 7º
Processo Administrativo Disciplinar	88
Processo Administrativo Disciplinar. Penas disciplinares	105, § único
Reclamação Disciplinar	74
Relator. Delegação de realização de diligências. PAD	89, § 1º
Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo. Aplicabilidade	87, § 5º

Requisição. Competência	12, XX; 18, III; 32, § 3º; 70, § 1º
Requisição. Direitos e vantagens	12, § 2º
Requisição. Prazo	12, § 1º
Sindicância	81
Sessões	
Extraordinárias	7º, § 2º
Extraordinárias. Proposta de realização. Conselheiro. Direito	23, VIII
Ordinárias	7º, § 1º
Plenárias. Competência do Presidente	13
Plenárias. Conselheiro. Assento e voz. Direito	23, I
Plenárias. Conselheiro. Participação. Dever	22
Plenárias. Conselheiro. Registro em ata do sentido de seus votos. Direito	23, II
Plenárias. Convocação e presidência	12, IV
Plenárias. Ordem dos assentos	8º, caput
Plenárias. Pautas	7º, § 3º
Plenárias. Tipos	7º, caput
Públicas	51
Sigilo	
Decisão concessória ou denegatória. Recorribilidade	43, § 6º

Pedido. Decisão. Competência do Relator	43, XI
Reclamação Disciplinar e Sindicância. Autoria	75, § 2º
Sindicância	
Apensamento	85
Arquivamento	84
Definição	81
Instauração. Corregedor Nacional	77, II
Instauração de ofício. Corregedor Nacional	18, VI
Legislação aplicável	86
Prazo de conclusão e prorrogação	81
Sorteio Eletrônico. Distribuição de processos	38, caput e §§ 1º e 2º
Substituição	
Corregedor	24, II
Presidente de Comissão	24, III
Presidente do Conselho	24, I
Relator	24, IV
Substitutivo. Relator. Proposição	149, § 1º

Sucessão do Relator. Distribuição por prevenção	40, caput
Suspeição. Arguição	
Apreciação pelo Plenário	5º,
Declaração. Conselheiro. Dever	129
Prazo	130, caput
Reconhecimento pelo Relator	130, § 1º
Redistribuição de processos	24, § 2º
Rejeição por empate na votação	62, § 2º, II
Sustentação oral	
Embargos de Declaração. Vedação	54, § 4º
Inscrições	54, § 1º
Ordem de uso da palavra	54, caput
Prazo	54, § 2º
Preferência no julgamento	53, § 2º
Registro na ata da sessão	9º, caput
T	
Termo de Compromisso. Conselheiro. Dispensa da posse	21, § 2º
Testemunhas	

Arguição de Impedimento ou Suspeição. Instrução	130, caput
Intimação	96
Remoção por Interesse Público. Quantidade	143, § 2º
Rol. Defesa prévia em PAD	94, caput
Rol. Portaria de instauração de PAD	89, § 2º
Tipos processuais	37
U	
Urgência	
Correição sem comunicação prévia	69, § 2º
Preferência para julgamento	53, § 1º
Presidente. Prática de ato da competência do Plenário	12, XXVIII e 164
Proposição. Redução ou supressão. Plenário	149, § 2º
Uso da Palavra	
Julgamento. Partes. Matéria de fato	57, caput
Sessões. Presidente entidades representativas de membros e servidores do MP	55, § 1º
Sessões. Procuradores-Gerais	55, § 1º
V	
Vacância	
Conselheiro. Ofício de indicação dos órgãos legitimados	20

Corregedor Nacional. Eleição	17, § 1º
Ouvidor. Eleição	33, § 1º
Presidentes de Comissão. Eleição	32, caput
Redistribuição de processos	39, §§ 1º e 2º
Relator. Substituição	24, IV, c
Vistas de processos	
Acusado. Processo Administrativo Disciplinar	101
Acusado. Revisão de Processo Disciplinar	114
Concessão. Relator	43, II
Conselheiro. Direito	23, XI
Julgamento. Adiamento	58, caput
Pedido. Deferimento e forma	59, caput
Recorrido. Recurso Interno	154, § 1º
Voto	
Antecipação	60, §§ 1º e 2º
Ata. Sessão	9º, § 1º
Conselheiro. Direito	23, I
Conselheiro. Registro em ata e juntada. Direito	23, II
Divergente. Substituição do Relator	24, IV, b

Presidente. Competência	13, V
Secreto. Eleição do Corregedor Nacional	17, § 1º

ORGANIZAÇÃO:

Edmilson Moura de Oliveira

Advogado Público do Estado de Goiás, à disposição do MP-GO

João Barbosa Lima

Analista Processual do CNMP



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

